



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.291, DE 2025

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 258/2025
OFÍCIO N.º 275/2025/CC/PR**

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas nºs 1 a 19, 21, 22, 24, 25, e 27 a 49; pela injuridicidade das Emendas nºs 20, 23 e 26; pela não implicação orçamentária ou financeira em renúncia de receita ou aumento de despesa desta e das Emendas nºs 1 a 18, 21, 22, 26, 28 a 36, 44, 46 e 47; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 19, 20, 23 a 25, 27, 37 a 43, 45, 48 e 49; e no mérito, pela aprovação desta e das Emendas nºs 3, 17, 18 e 31, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais (relator: DEP. JOSÉ PRIANTE).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (49)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2025, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 6 DE MARÇO DE 2025

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....
VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas;

VIII - da infraestrutura social; e

IX - da habitação de interesse social.

.....” (NR)

“Art. 58. O FS será administrado pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, ao qual compete:

I - propor a alocação e os órgãos destinatários dos recursos do FS no projeto de lei orçamentária anual, ouvidos os órgãos competentes e observados a destinação prevista no art. 47 desta Lei e o disposto no art. 2º, *caput*, inciso III, da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e nas regras fiscais vigentes; e

II - publicar o plano anual de aplicação e o relatório anual do FS contendo informações sobre todas as fontes a ele vinculadas e a sua execução orçamentária e financeira, nos termos do regimento interno.

§ 1º Até sessenta dias da publicação da Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025, regulamento disporá sobre a composição, as demais competências e o funcionamento do CDFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, fica autorizada a contratação, mediante dispensa de licitação, de instituição financeira oficial federal para dar apoio operacional e gerir os recursos, nos termos do regulamento.

§ 3º A participação no CDFS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

- I - o art. 48;
- II - os art. 50 a art. 57; e
- III - os art. 59 e art. 60.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Brasília, 28 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação medida provisória que aperfeiçoa o Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do país.

2. O Fundo Social foi instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, para transformar a receita oriunda da exploração de óleo e gás em fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, convertendo a renda advinda de um recurso não renovável em alicerces para o crescimento sustentável do país.

3. Após quase 15 anos da criação do Fundo Social, o cenário econômico e institucional é outro. A evolução nas regras fiscais, o ingresso de recursos oriundos da produção do petróleo, com previsão de crescimento substantivo do excedente em óleo da União até 2030, e a destinação de tais recursos exigem aprimoramento das regras do FS. Nesse sentido, os objetivos iniciais do fundo devem ser revistos de modo a potencializar seus efeitos macroeconômicos, financeiros, sociais e ambientais.

4. Os ajustes propostos estão em sintonia com o processo de consolidação fiscal instituído pela Lei Complementar nº 200, de 2023, que estabelece, especialmente, regras para expansão das despesas primárias vinculadas ao crescimento das receitas, combinando a inclusão dos mais vulneráveis no orçamento e o equilíbrio das contas públicas.

5. Diante desse contexto, apresentamos alterações que pretendem conferir efetividade à governança do Fundo, relativa à destinação dos recursos em linha com suas finalidades. Ademais, propõe-se autorizar o uso desses recursos para enfrentar os efeitos das mudanças climáticas, incluindo as consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; bem como ampliar as possibilidades de utilização para a implementação de políticas de infraestrutura social e habitação de interesse social.

6. Tais inovações potencializam o uso do Fundo Social para ampliação do estoque de capital da economia, contribuindo para a estabilização da atividade econômica e aumento da capacidade produtiva, inclusive com redução de emissões e redução dos déficits sociais. Em particular, se constitui como um mecanismo crucial num contexto de mudanças climáticas com crescentes efeitos econômicos, sociais e ambientais.

7. Além disso, propomos ajustes nas regras de gestão dos recursos do Fundo Social atribuindo novas competências ao CDFS, de modo a aprimorar sua governança. O texto define regras de transparência, como a publicação do plano anual de aplicação e o relatório anual do Fundo Social, contendo informações sobre todas as fontes a ele vinculadas e a sua execução orçamentária e financeira, nos termos de regimento interno. O Regulamento, que deverá ser editado com prazo de 60 dias após a publicação da Medida Provisória, disporá sobre a composição, demais competências e funcionamento do CDFS. Nesses termos será possível avançar na transparência do uso dos recursos

públicos.

8. A medida proposta não gera impacto fiscal adicional, uma vez que os recursos do FS são limitados às regras fiscais vigentes e serão previstos nas Leis Orçamentárias Anuais.

9. Portanto, sugerimos a edição de medida provisória, nos termos do artigo 62, da Constituição Federal. A urgência e a relevância estão justificadas pela necessidade de cumprimento dos Acórdãos nº 678/2024 e 2372/2024 do Tribunal de Contas da União, que determinam a regulamentação do Fundo Social, combinada com a necessidade de adaptação do Fundo ao contexto macroeconômico, fiscal, social e ambiental vigente. Em especial, a regulamentação do modelo atual poderia atrair riscos fiscais à União, tendo em vista potenciais impactos no orçamento da União.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Medida Provisória que ora submetemos a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Rui Costa dos Santos, Fernando Haddad

MENSAGEM Nº 258

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025, que “Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País.”.

Brasília, 6 de março de 2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-22;12351
LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-09-09;12858



CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 199 (CN)

Brasília, na data da assinatura.

Apresentação: 25/06/2025 10:15:15.073 - Mesa

DOC n.701/2025

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Hugo Motta
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025, que “Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País”.

À Medida foram oferecidas 49 (quarenta e nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2025 (CM MPV nº 1.291, de 2025), que conclui pelo PLV nº 2, de 2025. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: [“https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/167447”](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/167447).

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

phfm/mpv25-1291 (Plv nº 2, de 2025)



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 25/06/2025

9

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9388559054>





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1291, de 2025**, que *"Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ)	001; 009
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	002; 010; 027
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	003
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	004; 005; 006; 007; 008
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	011; 012
Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP)	013
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	014; 015; 016
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	017; 018
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	019
Deputado Federal Alencar Santana (PT/SP)	020
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	021; 022
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	023; 024; 025
Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)	026
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	028
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	029; 030
Deputado Federal Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR)	031
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	032; 033; 034; 035; 036
Deputada Federal Duda Salabert (PDT/MG)	037
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	038; 039; 040
Deputado Federal Tarçísio Motta (PSOL/RJ)	041; 042; 043
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	044; 045; 046; 047; 048
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	049

TOTAL DE EMENDAS: 49



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMRV 1291/2025

(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação aos incisos VIII a X do caput do art. 47, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47.....
.....
VIII – da infraestrutura social;
IX – da habitação de interesse social; e
X – da Política Nacional de Cuidados.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Cuidados visa garantir o bem-estar e a qualidade de vida da população, especialmente dos grupos mais vulneráveis, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e aqueles em situação de dependência. Ela contribui para a redução das desigualdades sociais, proporcionando acesso a serviços essenciais de cuidado para todos, independentemente de sua condição socioeconômica.

Por ser uma política pública recente, a Política Nacional de Cuidados carece da disponibilidade de fontes de recursos para consecução dos seus objetivos. Sendo o Fundo Social uma fonte de recursos para promoção do desenvolvimento social e regional, bem como de combate à pobreza, a inclusão



* C 0 2 5 5 0 4 7 0 5 3 8 0 0 *
Edit

da Política Nacional do Cuidado entre aquelas que podem se beneficiar dos recursos dessa fonte está em linha com a finalidade desse instrumento e permitirá o fortalecimento e a expansão da rede de proteção social, garantindo que mais pessoas tenham acesso a cuidados de qualidade.

Sala da comissão, 10 de março de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)





Emenda à Medida Provisória (CN) (Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País.

Assinaram eletronicamente o documento CD255047053800, nesta ordem:

- 1 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Acrescente-se inciso X ao *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47.

.....

X – de pesquisas sobre a conservação e proteção ambiental do Sistema Costeiro-Marinho.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema costeiro-marítimo é um dos ambientes mais dinâmicos e ecologicamente ricos do planeta. Ele inclui as áreas litorâneas, os corpos d'água adjacentes, como estuários e baías, além das águas oceânicas que se estendem até a plataforma continental. Esse ecossistema desempenha um papel crucial na preservação do meio ambiente e na biodiversidade, oferecendo uma grande variedade de habitats para uma multiplicidade de espécies aquáticas e terrestres.



LexEdit
* CD251169032100*

A biodiversidade marinha é reconhecida pela Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)¹ como uma das mais importantes fontes de recursos naturais e serviços ecossistêmicos. A função protetora que esses ecossistemas oferecem para as populações humanas também não pode ser subestimada. Eles ajudam a regular o clima, a proteger as zonas costeiras contra a erosão, a manter os ciclos de nutrientes essenciais e a purificar as águas. Além disso, as florestas de mangue, os corais e as pradarias subaquáticas desempenham papéis vitais como sumidouros de carbono, fundamentais no combate às mudanças climáticas.

Contudo, a crescente pressão humana sobre as zonas costeiras, como a urbanização, a poluição, a sobrepesca e a destruição de habitats naturais, ameaça a saúde desses ecossistemas, colocando em risco não só a biodiversidade, mas também o bem-estar humano. A preservação e a gestão sustentável do sistema costeiro-marítimo se tornam, portanto, imprescindíveis para o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida das populações que dependem diretamente desses recursos.

Relevância de Iniciativas de Pesquisa para a Conservação e Proteção Ambiental

Para garantir a preservação e a sustentabilidade do sistema costeiro-marítimo, é fundamental promover pesquisas

¹ <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>



científicas e iniciativas de monitoramento que permitam compreender melhor os impactos ambientais, as dinâmicas ecológicas e os mecanismos de regeneração desses ecossistemas. As pesquisas devem se concentrar na identificação de práticas de manejo sustentável, na recuperação de áreas degradadas, no monitoramento da biodiversidade e nas estratégias de mitigação de ameaças como a poluição marinha e as mudanças climáticas.

Além disso, as pesquisas desempenham um papel essencial na identificação de novas soluções tecnológicas para a conservação marinha, como o uso de tecnologias inovadoras para o monitoramento de espécies marinhas, o controle da poluição e o desenvolvimento de métodos alternativos de pesca. O conhecimento gerado por essas pesquisas também pode fornecer a base científica para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes, garantindo a proteção das áreas protegidas marinhas e dos corais e manguezais, além de subsidiar normas ambientais mais robustas e alinhadas com as necessidades ecológicas dos ecossistemas costeiros e marinhos.

A falta de recursos financeiros é uma das principais barreiras à realização de pesquisas científicas, especialmente em um campo tão dinâmico e de alta complexidade como o direito costeiro-marítimo e as ciências do mar. Por isso, garantir linhas de financiamento adequadas para a pesquisa e a inovação tecnológica em áreas relacionadas à conservação



e sustentabilidade ambiental é crucial. O financiamento de pesquisas não apenas permite a avaliação contínua dos ecossistemas costeiro-marítimos, mas também fomenta o desenvolvimento de estratégias de adaptação às mudanças ambientais e a criação de parques marinhos e áreas protegidas, assegurando a resiliência do meio ambiente.

O financiamento de iniciativas de pesquisa também deve ser acompanhado da promoção de parcerias entre governos, universidades, organizações não governamentais e o setor privado. Esses projetos colaborativos podem resultar em avançadas inovações científicas e em ações práticas de conservação, como o uso de tecnologias de ponta para o monitoramento de poluição e a recuperação de habitats degradados.

Ademais, o investimento em pesquisas não só auxilia na preservação ambiental, mas também promove o desenvolvimento econômico das comunidades costeiras, através da criação de novas fontes de emprego e capacitação profissional relacionadas à gestão sustentável do meio ambiente.

Nesse contexto, a **EMENDA** apresentada **INCLUI** importante ênfase ao desenvolvimento de pesquisas voltadas ao sistema costeiro-marítimo, onde a exploração do petróleo acontece de forma ampla no Brasil e de onde são revertidos os recursos para o Fundo Social. Essa ênfase tem natureza



principiológica, PODENDO se substanciar em pesquisas científicas contínuas, que orientem políticas de gestão eficiente e preservação ativa, garantindo que pesquisas sejam desenvolvidas com qualidade e possam ser transformadas em ações concretas para a conservação e recuperação dos ecossistemas costeiros e marinhos, promovendo a sustentabilidade e a resiliência dos nossos recursos naturais.

Sala da comissão, 10 de março de 2025.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Acrescente-se inciso X ao *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47.
.....
X – de segurança alimentar e nutricional.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa incluir, além das propostas pela Medida Provisória, a promoção da segurança alimentar e nutricional entre as finalidades do Fundo Social (FS).

A segurança alimentar e nutricional é um desafio para o desenvolvimento social e econômico do país, sendo essencial para garantir o acesso da população a uma alimentação adequada e saudável. Trata-se de garantir o acesso físico e econômico de todas as pessoas a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de forma regular, de modo a atender às suas necessidades nutricionais e promover uma vida saudável.

Assim, ampliar o escopo de atuação do Fundo Social com a inclusão da segurança alimentar seria de grande relevância no combate à fome e à pobreza, bem como na melhora da saúde da população. O direcionamento de recursos do Fundo poderia ocorrer, por exemplo, por meio de financiamento de programas de agricultura familiar e



* CD256479095700*



produção de alimentos, que contribuem para o aumento da oferta de alimentos saudáveis e a geração de renda para as comunidades locais; de investimento em infraestrutura para armazenamento e distribuição de alimentos, o que garante o acesso da população aos alimentos, especialmente em áreas mais remotas e vulneráveis; da criação de programas de educação alimentar e nutricional, para conscientizar a população sobre a importância da alimentação saudável e a adoção de hábitos alimentares adequados; bem como do apoio a programas de combate ao desperdício de alimentos.

Trata-se, portanto, de importante mudança em busca da promoção do desenvolvimento social e regional do país. Por isso, pedimos o apoio para a emenda.

Sala da comissão, 10 de março de 2025.

**Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 4º do art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.
.....
§ 4º O plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Social deverá ser submetido à consulta pública por, no mínimo, 30 dias antes da sua aprovação, garantindo amplo debate com a sociedade civil e com os representantes dos cidadãos, visando maior transparência e controle social na gestão dos recursos.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A **transparência** é um princípio fundamental para garantir a **efetividade e o controle social** sobre os recursos públicos, especialmente em uma área de grande importância como o **Fundo Social**, que lida com questões socioeconômicas e ambientais de grande impacto. Ao permitir a consulta pública sobre o **plano anual de aplicação dos recursos**, a emenda assegura que a sociedade e os cidadãos possam acompanhar de perto as alocações financeiras, participando ativamente na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo. Isso fortalece a **responsabilidade pública** e melhora a **credibilidade** do processo, garantindo que os projetos atendam às reais necessidades da população.

Sala da comissão, 7 de março de 2025.



* CD252100349100*



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Suprime-se o § 2º do art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização para **contratação sem licitação** de uma **instituição financeira oficial federal** para gerir os recursos do **Fundo Social** sem o devido processo licitatório pode comprometer os princípios de **transparência e moralidade administrativa**, fundamentais para a gestão pública. A contratação sem licitação deve ser uma exceção, e não a regra, para garantir que o processo de escolha da instituição responsável pela gestão dos recursos seja **aberto, competitivo e justificado**.

Ao **suprimir a possibilidade de contratação sem licitação**, buscamos assegurar que o processo de escolha da instituição financeira seja feito de acordo com os princípios da **publicidade, isenção e competência**. A exigência de licitação assegura que todas as entidades competentes tenham igualdade de oportunidade para participar do processo, evitando **favorecimentos** ou escolhas que possam comprometer a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Além disso, a realização de uma **licitação pública** para a escolha da instituição financeira proporciona uma **auditoria externa** e uma **maior fiscalização** sobre a aplicação dos recursos, evitando possíveis riscos de **irregularidades** e garantindo a **boa gestão dos recursos públicos** que são

LexEdit
CD254917670700*



destinados a áreas tão relevantes como **habitação, mudanças climáticas e infraestrutura social**.

Portanto, a **supressão do §2º** é uma medida que visa reforçar o compromisso com a **transparência** e a **responsabilidade fiscal**, além de assegurar que o processo de escolha do responsável pela gestão dos recursos do **Fundo Social** seja conduzido de forma ética, transparente e com **competitividade** no setor público.

Sala da comissão, 7 de março de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 4º do art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.

§ 4º O Congresso Nacional, por meio de uma comissão específica, terá o direito de fiscalizar periodicamente a execução dos projetos financiados com recursos do Fundo Social, incluindo auditorias anuais e acompanhamento em tempo real dos gastos efetuados.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A **fiscalização do Congresso Nacional** sobre os recursos públicos é um dos pilares da **democracia e do Estado de Direito**. A participação ativa do Parlamento no acompanhamento da execução dos recursos do **Fundo Social** proporciona maior controle sobre a **eficiência e eficácia** da aplicação dos recursos, garantindo que as políticas públicas realmente atendam às necessidades da população. A criação de uma **comissão específica de fiscalização** assegura um acompanhamento contínuo, através de **auditorias e relatórios**, proporcionando maior **transparência e responsabilidade** na gestão dos recursos do Fundo Social.

Sala da comissão, 7 de março de 2025.



* C D 2 5 8 4 6 2 7 3 8 7 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IX do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47.
.....
IX – da habitação de interesse social voltada para a construção e regularização fundiária de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com critérios transparentes de distribuição.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A **habitação de interesse social** é uma área crítica, especialmente considerando o alto número de famílias em situação de vulnerabilidade social no Brasil. A definição clara e objetiva de "habitação de interesse social" é essencial para garantir que os recursos do **Fundo Social** sejam direcionados **efetivamente** para **projetos habitacionais** que atendam às necessidades de **baixa renda**, promovendo a **justiça social** e a **dignidade humana**. A emenda visa evitar que o conceito seja usado de maneira ambígua ou de forma que favoreça outras formas de habitação que não atendem ao propósito social original.

Sala da comissão, 7 de março de 2025.



* C D 2 5 3 0 4 5 7 4 5 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 4º do art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.

§ 4º Anualmente, será realizada uma auditoria independente,

contratada por meio de processo licitatório, para avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Social e a conformidade com os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei. O relatório da auditoria será enviado ao Congresso Nacional e publicado no Diário Oficial.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As **auditorias externas anuais** são essenciais para garantir que os recursos do **Fundo Social** sejam usados de maneira adequada e eficiente. Ao contratar uma **auditoria independente**, o governo assegura que **terceiros imparciais** avaliem a aplicação dos recursos, identificando possíveis **irregularidades ou desvios**. Essa auditoria externa fortalece a **credibilidade do Fundo Social** e oferece maior **segurança** à população de que os recursos estão sendo utilizados de forma **transparente e alinhada aos objetivos sociais e ambientais** do Fundo.

Sala da comissão, 7 de março de 2025.



* C D 2 5 5 4 2 9 3 8 2 5 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação aos incisos VIII a X do caput do art. 47, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.

47.....

.....
VIII – da infraestrutura social;

IX – da habitação de interesse social; e

X – do desenvolvimento rural
sustentável.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aumentar a área de abrangência dos programas e projetos a serem apoiados pelo Fundo Social do pré-sal. Esta ampliação tornará elegível a proposição de programas e projetos voltados ao desenvolvimento social e regional do meio rural, que hoje corresponde a cerca de 20% da população brasileira e apresenta os menores índices de desenvolvimento humano.

Essa medida é relevante, uma vez que a alteração aqui apresentada favorecerá o desenvolvimento do meio rural, área onde ainda no século XXI são encontradas as maiores taxas de pobreza, falta de assistência à saúde e

LexEdit
CD256781422300*



saneamento, educação, segurança, esporte e lazer, configurando-se num quadro agravante da desigualdade social ainda existente no País.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares para que seja aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 10 de março de 2025.

**Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)**





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Acrescente-se inciso X ao *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47.
.....
X – do turismo de visitação a unidades de conservação;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à medida provisória visa direcionar recursos do Fundo Social (estabelecido pela Lei 12.351/2010) para programas e projetos de desenvolvimento do turismo de visitação em unidades de conservação no Brasil. O objetivo é incentivar o turismo ecológico e de natureza, explorando o grande potencial dessas áreas para promover o desenvolvimento sustentável, aumentar a valorização ambiental e gerar benefícios econômicos às comunidades locais.

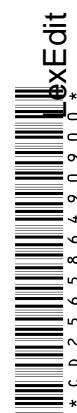


* C D 2 5 6 5 8 6 4 9 0 9 0 0 LexEdit

O turismo ecológico é uma das atividades econômicas mais promissoras e sustentáveis, principalmente quando relacionado a unidades de conservação (UCs), como parques nacionais, estações ecológicas e áreas de proteção ambiental. Essas unidades, além de desempenharem funções fundamentais de preservação da biodiversidade, são também potenciais polos de desenvolvimento turístico sustentável, contribuindo de forma significativa para a economia local e nacional. Este tipo de turismo alavanca a preservação ambiental, gera empregos locais e ingressos financeiros para as comunidades tradicionais.

De acordo com o Projeto de Lei 4870/2024, de minha autoria, a valorização das unidades de conservação como destinos turísticos será um dos pilares para a transformação econômica de várias regiões no país. Visa fortalecer a infraestrutura e a gestão do turismo de natureza, criando oportunidades para empregos diretos e indiretos nas localidades afetadas, melhorando a qualidade de vida das comunidades e protegendo os recursos naturais.

A destinação de recursos do Fundo Social para o desenvolvimento de programas e projetos de turismo de visitação em unidades de conservação pode ser um impulsionador econômico para o setor, sendo uma alternativa eficaz para fortalecer a infraestrutura de unidades de conservação, como trilhas, centros de visitantes, infraestrutura de apoio ao ecoturismo e capacitação da mão de obra local. A



alocação de verbas para este fim pode também viabilizar ações de educação ambiental e a capacitação de guias de turismo especializados, o que aumenta a qualidade do serviço prestado e atrai mais visitantes.

Investir no turismo de visitação em unidades de conservação não é apenas uma medida de desenvolvimento econômico local, mas também um mecanismo de preservação ambiental, uma vez que o turismo, quando bem gerido, pode gerar fundos para a manutenção das próprias unidades de conservação. Esses recursos podem ser reinvestidos em ações de conservação, monitoramento ambiental e gestão das unidades, criando um ciclo positivo de sustentabilidade. Além disso, a medida pode gerar impactos positivos para a economia nacional, posicionando o Brasil como um destino internacional de turismo sustentável, atrativo para ecoturistas, investidores e organizações internacionais que buscam apoiar a preservação ambiental e o desenvolvimento de práticas turísticas sustentáveis.

A emenda propõe medida de grande relevância estratégica e econômica. Ao integrar preservação ambiental e desenvolvimento local, essa iniciativa não só contribuirá para a conservação da biodiversidade, mas também estimulará o crescimento de setores econômicos sustentáveis e geração de empregos em regiões com grande potencial turístico. Portanto, garantir o financiamento de projetos dessa natureza



é fundamental para o equilíbrio entre desenvolvimento e preservação, promovendo uma sustentabilidade a longo prazo para o país.

Sala da comissão, 10 de março de 2025.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010,
para extinguir o Fundo Social.”

“**Art. 2º**
.....
IV – os arts. 47, 47-A, 49, 58,”

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 1º, ao *caput* da alínea “f” do inciso II do *caput* do art. 42-B e aos arts. 46 e 63-A; e suprimam-se os arts. 47 e 58, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.” (NR)

“**Art. 42-B.**
.....
II –

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Orçamento Geral da União.

.....” (NR)



* C D 2 5 0 3 7 2 4 4 8 3 0 0 * LexEdit

“Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada ao **Orçamento Geral da União.**” (NR)

“Art. 63-A. O saldo do Fundo Social existentes até a data de publicação desta Lei serão integralmente revertidos para o Orçamento Geral da União e sua nova destinação observará ao disposto na Lei Orçamentária Anual.” (NR)

“Art. 47. (Suprimir)

“Art. 58. (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a extinção do Fundo Social do Pré-Sal (FS), criado pela Lei nº 12.351/2010, e a destinação integral das receitas oriundas da exploração do petróleo do pré-sal diretamente ao Tesouro Nacional. A medida visa aprimorar a gestão fiscal, garantir maior transparência no uso dos recursos e reforçar o princípio da unidade orçamentária.

O FS nasceu com a ideia de ser um mecanismo de poupança intertemporal, vinculado a gastos específicos como educação, saúde e desenvolvimento tecnológico. Contudo, na prática, tem servido mais como um instrumento de reserva financeira contingenciada, sujeita a manipulações fiscais e desvios de finalidade. O excesso de vinculações e a falta de flexibilidade na alocação dos recursos comprometem a eficiência da gestão pública e a execução de políticas essenciais. Vale frisar, por exemplo, que as novas destinações do Fundo Social, criadas pela presente Medida Provisória, têm cunho puramente populista e eleitoreiro. A existência de um fundo separado contribui para a fragmentação orçamentária, reduz a transparência e dificulta a execução eficiente dos gastos públicos.

A destinação direta das receitas do Pré-Sal ao Tesouro Nacional, nos termos ora propostos, permitirá que os recursos sejam plenamente incorporados ao orçamento geral, respeitando o devido processo orçamentário. Dessa forma, quaisquer gastos a serem realizados com



tais receitas deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e submetidos ao debate público e à fiscalização do Congresso Nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, em prol da melhoria da gestão fiscal e da transparência no uso dos recursos públicos.

Sala da comissão, 7 de março de 2025.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos arts. 3º, 14, ao § 4º do art. 20 e aos arts. 23 a 45, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas sob o regime de concessão, na forma da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1º Ficam preservados os contratos realizados sob o regime de partilha, celebrados antes da vigência desta Lei.

§ 2º De comum acordo, contratante e contratado poderão migrar o contrato de partilha para o regime de concessão, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

“**Art. 14.** Fica vedado assegurar privilégio, benefício, preferência ou vantagem concorrencial nas licitações destinadas à exploração e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.” (NR)

“**Art. 20.**

.....

§ 4º Os consorciados poderão de comum acordo designar outro operador, a qualquer tempo.” (NR)

“**Art. 23.**

LexEdit
* C D 2 5 3 0 4 1 7 7 9 5 0 0 *



Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º indicará seus integrantes do comitê operacional em número proporcional ao percentual de excedente em óleo da União, limitado à metade dos membros.” (NR)

“**Art. 31.** É livre a negociação e a cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato de partilha de produção, observadas as seguintes condições:

I – preservação do objeto contratual e de suas condições;

II – atendimento, por parte do cessionário, dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo poder concedente; e

III – exercício do direito de preferência dos demais consorciados, na proporção de suas participações no consórcio.” (NR)

“**Art. 45.** A comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da parcela destinada à União será regida pelas normas do direito privado, observados, entre outros, os princípios da isonomia, eficiência e transparência.

§ 1º A comercialização de que trata o caput terá como objetivo obter a maior receita para a União.

§ 2º Mediante licitação, a União, diretamente, ou por meio da empresa pública de que trata o § 1º do art. 8, indiretamente, poderá contratar um ou mais agentes comercializadores para exercer a comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o caput, ficando vedada a concessão de quaisquer espécies de privilégios, vantagens ou benefícios diferenciados que não possam ser estendidos a todos os compradores.

§ 3º Alternativamente à possibilidade disposta no parágrafo anterior, regulamentação do Poder Executivo poderá estabelecer que a parcela do excedente em óleo destinada à União poderá ser paga em espécie pela empresa ou pelo consórcio de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção.” (NR)

Item 2 – Acrescentem-se incisos IV a XIII ao caput do art. 2º e art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

IV – art. 4º;

LexEdit
CD253041779500*



V – parágrafo único do art. 6º;
VI – parágrafo único do art. 7º;
VII – inciso I do art. 8º;
VIII – incisos II, VIII e IX do art. 9º;
IX – alínea “c’ do inciso III, do art. 10;
X – art. 12;
XI – art. 19;
XII – art. 25;
XIII – art. 38.”

“Art. 2º-1. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010:

I – alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I do art. 4º; e
II – art. 5º.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, houve avanços legislativos que contribuíram para melhorar a competição e a atração de investimentos na exploração e na produção de petróleo e gás natural do pré-sal. Destaca-se, por exemplo, a Lei nº 13.365/2016, que foi uma tentativa de eliminar a reserva de mercado que garantia à Petrobras ser o operador exclusivo do pré-sal. Esclarece-se que operador é o agente que verdadeiramente controla o leme do negócio, ficando responsável por exercer as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção do petróleo ou do gás natural.

A revogação dessa reserva de mercado, concluída em 2016, está relacionada com o fato da Petrobras ser sempre o operador exclusivo em todos os campos de petróleo, teve motivação no resultado decepcionante do primeiro leilão do pré-sal, em 2013. Na época, o super campo de Libra, anunciado como a “joia da coroa”, contou com somente um consórcio participante e resultou em percentual de participação governamental extremamente baixo. A decepção

LexEdit
CD253041779500*



foi ainda maior quando considerado o baixo risco exploratório, assim como o imenso tamanho dessa jazida. Acontece que a Lei de 2016 ajudou, mas não resolveu de fato o problema. Isso porque revogou a explícita reserva de mercado, porém constituiu outra reserva, implícita. Consertou uma distorção criando outra. No caso, estabeleceu, ao modificar o art. 4º da Lei nº 12.351/2010, que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) - um órgão de assessoramento do Presidente da República - oferecerá à Petrobras a preferência para ser operador exclusivo dos blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção. Tudo isso permitido por trás da subjetividade do conceito do interesse nacional, a partir de ato infralegal.

Na prática, o direito de preferência funciona da seguinte forma. Meses antes de acontecer um leilão do pré-sal, a Petrobras manifesta ao CNPE que exercerá seu direito de preferência. Ao fazer isso, fixa previamente que será o operador do futuro bloco de exploração e produção, que ainda será leiloado. **Então, qualquer eventual interessado já entra no leilão sabendo que, se ganhar, deverá obrigatoriamente aceitar que a Petrobras seja o responsável pela condução e execução das atividades econômicas em seu nome, na posição de operador do bloco.** Portanto, deverá acolher, de modo compulsório, que a Petrobras será o comandante do seu investimento.

Tal obrigação, por força legal, é uma situação que desestimula fortemente a atração de investimentos e a concorrência nos leilões do pré-sal. No final do dia, como resultado do leilão, será menor a arrecadação para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Serão menores, também, os recursos oriundos da produção de petróleo e gás que serão destinados à educação, à saúde e ao meio ambiente. Como sociedade, todos perdemos.

Para piorar, a lei em vigor não vinculou o exercício do direito de preferência da Petrobras à necessidade de participar e dar lance no certame. A companhia estatal **pode, tão somente, manifestar interesse com a finalidade de espantar concorrentes e, na hora do leilão, pode desaparecer e não ofertar lance.** Como consequência, um “leilão vazio”, sem participantes, sem bônus de assinatura, sem receita para os entes federados, sem investimentos, sem empregos.



Trata-se de uma autorização legal, vigente, para a Petrobras usar o instrumento de preferência para afastar a concorrência e atrasar o desenvolvimento do pré-sal.

No final de 2019, o péssimo resultado do leilão de petróleo do excedente da cessão onerosa evidenciou claramente esse problema. Mesmo sendo uma jazida sem precedentes na história petrolífera mundial, com baixíssimo risco exploratório e elevado potencial de retorno do capital, houve na prática um único participante: a própria Petrobras. A estatal exerceu, meses antes do leilão, seu direito de preferência em duas das quatro áreas que seriam ofertadas, contribuindo para afugentar competidores. No dia do certame, a estatal foi a única empresa deu lance. Esse movimento da Petrobras pode ter sido adequado na sua própria lógica empresarial, mas foi um péssimo negócio para a sociedade brasileira. Uma jazida importante, porém marcada pela falta de interesse, pela falta de competição, pela desistência das grandes petroleiras, pelo afastamento de investimentos e empregos no Brasil e pela redução do potencial de arrecadação financeira para União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Isso é incompatível com a exploração de um recurso natural de tamanha relevância para o país. Perdemos quando permitimos que tais fortuidades atrasem o pré-sal e outras bacias sedimentares estratégicas. A importância de corrigir esse grave problema é evidente. E é premente, porque a riqueza do petróleo do pré-sal está, literalmente, enterrada no subsolo e tem prazo de validade. O mundo está no meio da transição de fósseis para energias renováveis. Se atrasarmos, perderemos a janela de oportunidade.

Ainda, com o objetivo de melhor desenvolver o pré-sal e propiciar ganhos para o Brasil, esta emenda estabelece algumas medidas. A primeira define que as novas áreas petrolíferas do pré-sal serão licitadas, a partir da conversão da emenda em Lei, sob o regime de concessão. Os mesmos resultados, inclusive financeiros para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, poderão ser obtidos de forma mais eficiente e simples. Além disso, elimina a necessidade da União ser um vendedor de petróleo e gás natural. Outra medida, complementar, é a revogação do art. 4º da Lei nº 12.351/2010. Mesmo se tornando desnecessário esse dispositivo ao adotar o regime de concessão, conforme proposto nesta emenda, sua eliminação expressa é importante para deixar de constar na lei, definitivamente,



o direito de preferência da Petrobras para ser o operador dos blocos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal. Decorrente dessa alteração, outras modificações legislativas são necessárias, para harmonizar todo o texto com o fim do direito de preferência da Petrobras, nos termos ora propostos.

Vale também enfatizarmos que petróleo e gás natural só saem do fundo do poço se houver investimento. Isso depende de ambiente previsível, seguro e competitivo, sem intervenção e sem reservas de mercado, como é o caso da necessidade de eliminação do citado direito de preferência da Petrobras e a adoção de um modelo de exploração mais eficiente. Mas depende de outro ponto também, contemplado na proposição, que é reduzir o excessivo poder legal de intervenção da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) no operacional das empresas que atuam na exploração e produção de petróleo e gás. Nesse contexto de intervenção autorizada pelo comando legal, podemos citar, por exemplo, que é competência vigente da PPSA auditar custos e investimentos privados, assim como controlar os planos de exploração e produção das empresas privadas, bem como intervir diretamente nos comitês operacionais de cada bloco exploratório de petróleo e gás natural. Mais do que isso, é função da PPSA indicar o presidente de cada comitê operacional, inclusive com poder de voto e voto de qualidade.

Nesses termos, o empreendedor fica 100% a cargo da decisão da PPSA. Tal situação é risco para o investimento e atrasa o desenvolvimento do pré-sal. De um lado, temos um negócio de longo prazo, com risco inerente a essa situação, o que é natural e esperado; mas, no curto, médio e longo prazo, o empreendimento fica sempre sujeito à boa ou à má vontade do governante de plantão - um risco político que não deveria existir. Essa autorização de intervenção, cheia de subjetividades, exercida por meio de uma empresa pública, não é, seguramente, uma função estatal e é ruim para a sociedade, porque diminui o potencial do pré-sal. Esclareço que a proposição não entra em si no mérito da existência PPSA, ainda que seja uma estrutura que representa mais gasto público, com dirigentes indicados politicamente, o que é incompatível com um estado moderno, eficiente e enxuto.



LexEdit
4 0 2 5 3 0 4 1 7 7 9 5 0 0 *

A emenda em tela enfatiza a necessidade de extinção do direito de preferência da Petrobras.

Sala da comissão, 7 de março de 2025.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Justificativa para Emenda Supressiva do art. 2º da Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025:

A supressão proposta do art. 2º justifica-se pela necessidade de garantir a manutenção dos princípios constitucionais fundamentais da transparência, da responsabilidade fiscal e administrativa, e do controle democrático das ações do Poder Executivo sobre os recursos públicos. Os dispositivos que se pretende revogar estabelecem obrigações de prestação de contas (*accountability*) ao Congresso Nacional, asseguram a sustentabilidade financeira e econômica do Fundo Social (FS), impedem desvios de finalidade e garantem que os recursos do fundo sejam aplicados estritamente em prol do interesse público, com vedação expressa à remuneração indevida de gestores.

Revogar tais artigos compromete o controle social e legislativo sobre os recursos provenientes das atividades de exploração de petróleo e recursos não renováveis, recursos estes estratégicos para o desenvolvimento econômico e social do país. A ausência de normas claras sobre a política de investimentos, os mecanismos de fiscalização e a prestação periódica de contas fragiliza a governança, abrindo margem a riscos de má gestão, uso político indevido e ausência de transparência.

LexEdit
CD258572873100*



Além disso, é fundamental destacar que a legislação vigente prevê a vedação à remuneração dos gestores do Fundo Social, prevenindo eventuais conflitos de interesses e promovendo a integridade na gestão dos recursos públicos. Revogar tal disposição pode gerar conflitos éticos e prejudicar a independência das decisões técnicas relacionadas ao fundo.

Por fim, o artigo estabelece claramente que a União deve ser cotista única do fundo, impedindo, assim, que empresas públicas sejam instrumentalizadas para finalidades políticas ou interesses particulares, preservando o patrimônio público e sua destinação em prol da coletividade.

Em suma, manter os dispositivos originais da Lei nº 12.351/2010, em especial aqueles relacionados à transparência e ao controle democrático, é essencial para preservar o interesse público, a responsabilidade fiscal e a governança dos recursos do FS, conforme exigências constitucionais previstas nos princípios da publicidade, eficiência, moralidade administrativa e legalidade (art. 37 da Constituição Federal). Por isso, propõe-se a supressão do art. 2º da Medida Provisória nº 1.291/2025.

Sala da comissão, 10 de março de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 58 e aos incisos I e II do § 1º do art. 58, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.

.....
§ 1º Até sessenta dias da publicação da Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025, regulamento disporá sobre a composição, as demais competências e o funcionamento do CDFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos, devendo incluir necessariamente os seguintes requisitos:

I – o Fundo Social deverá manter o principal de 50% de todos os recursos recebidos;

II – a utilização dos rendimentos do Fundo Social poderá iniciar-se a partir de 2032.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na prática a Medida Provisória extingue o Fundo Social e destina os recursos dos royalties diretamente ao orçamento público para atendimento de políticas públicas de forma imediatista. Desconsidera-se assim o principal objetivo da criação do Fundo Social como uma poupança pública de longo prazo que torna possível, por meio de uma gestão financeira inteligente, que as gerações futuras também possam usufruir de bens públicos finitos como é o caso dos recursos minerais.



* C D 2 5 9 2 6 7 8 0 4 6 0 *lexEdit*

Como a criação do Fundo foi proposta pelo próprio Governo Federal, durante a Presidência de Dilma Rousseff, recupera-se abaixo trechos da justificativa daquele Projeto de Lei nº 5940/2009 para que fique evidente a relevância de se manter uma poupança pública de longo prazo com esses recursos (grifos meus):

“O FS constitui-se num instrumento essencial para maximizar os benefícios para o País das receitas oriundas das atividades petrolíferas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, em função da **natureza distinta destas em relação às demais receitas governamentais**. As principais diferenças dizem respeito: i) à **finitude de sua fonte de incidência**, que se refere à exploração de um recurso não-renovável; ii) à sua volatilidade, uma vez que as receitas petrolíferas dependem decisivamente dos preços de mercado do petróleo, seus derivados, e do gás natural; e iii) ao fato de implicar o ingresso ao País de grandes volumes de moeda estrangeira. Como forma de minimizar os impactos da primeira diferença, os **governos devem atuar de modo a evitar que somente a geração atual usufrua dos benefícios da exploração de recursos finitos**. Para tanto, é necessário que a riqueza do petróleo seja transformada em ativo cujo usufruto possa ser estendido no tempo, mesmo depois que o petróleo tenha se esgotado.” (...)

“Deve-se evitar que a entrada no País de grande volume de recursos em moeda estrangeira conduza a uma tendência permanente à apreciação cambial, reduzindo a competitividade dos produtos nacionais e provocando atrofia de outros setores da economia.” (...)

“A atuação do FS terá por objetivos: a) oferecer **fonte regular de recursos para projetos e programas** nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental; b) **controlar o impacto cambial das operações relativas ao setor petrolífero**; e c) **evitar os efeitos inflacionários** decorrentes do excesso de recursos disponíveis sobre a capacidade de investimento e de produção da economia em determinado período.”

Mesmo após transcorridos cerca de 16 anos, os princípios econômicos e de governança pública que embasaram essa proposição permanecem



extremamente relevantes na abordagem do tema e, por esses motivos, faz-se imprescindível que a MPV seja emendada.

Sala da comissão, 10 de março de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 2º da MPV visa evitar que seja desconfigurado o objetivo precípuo do Fundo Social de ser uma poupança voltada ao desenvolvimento socioeconômico sustentável e permanente, considerando que a exploração de petróleo é um processo finito. A utilização de todos esses recursos de forma imediatista, como tem sido praticado, em contraposição à finalidade meritória de criação do Fundo Social, configura um ato irresponsável com o futuro das próximas gerações de brasileiros que não poderão usufruir desses recursos. Ao mantermos o texto original aprovado em 2010 nas partes que caracterizam o fundo como uma poupança pública de longo prazo, será preservado o capital acumulado de ao menos 50% do montante, além de retomar a exigência de constituição do Comitê de Gestão Financeira, de requisitos mínimos para a política de investimentos do Fundo e de medidas de *accountability* essenciais para a transparência e eficiência na gestão de recursos de tamanha relevância para a população brasileira dessa e das futuras gerações. Com essa alteração, ficam mantidos os investimentos de 50% dos recursos destinados ao FS, dividindo-se em



* C D 2 5 9 6 2 6 8 8 5 6 0 *



75% diretamente à educação, com prioridade à educação básica, e 25% para a saúde, conforme definido na Lei nº 12.858/2013.

Sala da comissão, 7 de março de 2025.

Deputado Alex Manente
(CIDADANIA - SP)
Líder do Cidadania





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 58 e ao inciso I do § 1º do art. 58, ambos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.

§ 1º Até sessenta dias da publicação da Medida Provisória nº 1.291,

de 6 de março de 2025, regulamento disporá sobre a composição, as demais competências e o funcionamento do CDFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos, devendo necessariamente incluir na regulamentação:

I – a composição do CDFS incluirá o Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados no Conselho Deliberativo do Fundo Social visa reafirmar as funções do Poder Legislativo de representar a população e influenciar a formulação de políticas governamentais, além de deliberar sobre as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como fiscalizar a gestão das políticas públicas. Dada a relevância financeira e orçamentária do Fundo Social faz-se necessária

LexEdit
CD257184424000*



a participação direta dos representantes máximos do Poder Legislativo nessa instância decisória.

Sala da comissão, 11 de março de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Altere-se o art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

“Art. 58.
.....

§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades **sociais e regionais.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Social foi instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, para transformar a receita oriunda da exploração de óleo e gás em fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, convertendo a renda advinda de um recurso não renovável em alicerces para o crescimento sustentável do país.

O § 5º do art. 58 da Lei nº 12.351, de 2010, prevê que os recursos do Fundo Social destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 dessa mesma lei devem observar critérios de redução das desigualdades regionais. **Estamos propondo a inclusão do critério de redução das desigualdades sociais nesse§ 5º do art. 58.**

A emenda está em sintonia com o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais.**



LexEdit
* CD255032304700*

Dante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Sala da comissão, 11 de março de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Altere-se o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

“Art. 47.
.....

§ 4º Além das hipóteses de que trata o *caput* deste artigo, é autorizada a destinação de recursos para:

I - a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 47-A desta Lei; e

II - a gestão do Sistema Único de Assistência Social (Suas). ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.291/2025 permite que os recursos do Fundo Social, compostos pela receita oriunda da exploração de óleo e gás, possam ser utilizados em programas e projetos de infraestrutura social e habitação de interesse social.

Em que pese o avanço social promovido pela medida, entendemos que o texto pode ser aperfeiçoadado. Nesse sentido, a emenda ora proposta permite que os recursos do Fundo Social sejam também destinados para a gestão do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Segundo dados do Tribunal de Contas da União[1], no horizonte de 2023-2032, o Fundo Social arrecadará um montante financeiro da ordem de R\$ 968



bilhões. É imperioso que parte desse valor seja vinculado à gestão do Suas, de modo a garantir que a política de assistência social seja implementada de forma eficaz e eficiente, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

[1] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/678%252F2024/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

Sala da comissão, 11 de março de 2025.



EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.291/2025, onde couberem, as seguintes alterações:

“**Art.** A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.....

.....

V – da ciência e tecnologia, em percentual de vinte e cinco por cento;

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer o desenvolvimento científico e tecnológico do país, garantindo que uma parcela significativa dos recursos provenientes da exploração dos campos petrolíferos do pré-sal seja investida no Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Justifica-se a alteração tendo em vista a importância de se investir em ciência e tecnologia para reduzir as desigualdades

LexEdit
CD251605643900*



regionais e promover o progresso econômico e social. O autor argumenta que, em um mundo globalizado e marcado pelo rápido avanço tecnológico, o Brasil precisa acompanhar as nações mais desenvolvidas para manter sua independência e competitividade. Além disso, o projeto ressalta a relevância do Marco Legal da Ciência e Tecnologia, sancionado recentemente, que estabelece novos parâmetros para as relações entre a academia e o setor produtivo, tornando ainda mais necessários os investimentos em pesquisa e inovação.

Por fim, a emenda enfatiza a necessidade de buscar soluções criativas e inovadoras, especialmente em momentos de crise econômica, para transformar a economia brasileira de uma produtora de commodities para uma economia de produtos e serviços de alto valor agregado. O autor solicita o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da proposta, visando assegurar que os recursos do Fundo Social sejam utilizados de forma estratégica para fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação da emenda proposta, para assegurar que os recursos do Fundo Social sejam utilizados de forma estratégica fomentando o desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Sala da comissão, 11 de março de 2025.

**Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)**

LexEdit
CD251605643900*





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XX Os fundos criados, administrados ou geridos por instituições financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela UNIÃO e que tenham por finalidade viabilizar projetos, ações e medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica ou socioambiental para enfrentamento de desastres naturais e ambientais são isentos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável do Fundo e de seus cotistas na aplicação desses recursos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* abrange os fundos que consistem em contas gráficas específicas mantidas pelas instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pela UNIÃO.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O rompimento da barragem do Fundão, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro de Mariana (MG) foi a maior catástrofe ambiental na história do país e ficou marcada como o maior rompimento do mundo envolvendo barragens de rejeitos de mineração causando a contaminação da bacia do Rio Doce, nos estados de Minas Gerais (MG) e do Espírito Santo (ES), até alcançar o mar territorial brasileiro.



LexEdit
* C D 2 5 0 9 8 1 5 1 0 2 0 0 *

O novo acordo (Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) e o Termo de Ajustamento de Conduta relativo à Governança (TAC-GOV)) relativo ao rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana (MG) firmado entre Governo Federal, os estados de Minas Gerais e Espírito Santo e as instituições de Justiça e a Samarco e suas acionistas (Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda) é o maior acordo de reparações ambientais da história e procura minimizar ao menos em parte os efeitos da tragédia e os danos causados à população da região afetada.

O Acordo estabelece que o governo federal e os estados realizem: ações de reforço ao sistema de saúde pública; programas de transferência de renda e de retomada econômica para as populações mais vulneráveis; antecipação das metas de universalização dos serviços de saneamento básico nos municípios da bacia do Rio Doce.

Cabe destacar que todos os recursos destinados às ações e medidas compensatórias sob responsabilidade da União serão depositados no Fundo Rio Doce, de natureza privada, sob gestão do BNDES. Contudo, considerando que os recursos serão recebidos por fundos de natureza privada, equiparados às pessoas jurídicas para fins tributários, a ausência de isenção legal expressa poderá acarretar na tributação dos recursos.

Da mesma forma, caso sejam constituídos como mera conta gráfica dentro da instituição financeira, cabe lembrar que são empresas exploradoras de atividade econômica, e que, portanto, geram resultados tributáveis, podendo ser suscitada a classificação dos recursos de tais fundos como receita.

Esse caso demonstra que, para que os recursos sejam integralmente disponibilizados à reparação dos danos causados por tragédias de tal porte, é importante que esteja legalmente prevista a isenção tributária expressa na presente proposta de emenda, de forma a garantir o afastamento integral de custos adicionais e indesejados às ações de reparação, garantindo a plena eficácia da aplicação das finalidades do Acordo, minimizando, ainda que em parte, os efeitos da tragédia.

LexEdit
CD250981510200*



Assim, seja como mera conta gráfica ou, de modo ainda mais evidente, como fundo privado com CNPJ próprio, a ausência de previsão expressa de isenção na lei poderá implicar em ineficiência tributária à operação dos fundos.

Certo de sua importância, são estas as razões que embasam a submissão da proposição em tela.

Sala da comissão, 11 de março de 2025.

**Deputado Alencar Santana
(PT - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Acrescentem-se incisos X e XI ao *caput* do art. 47, ambos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47.
.....
X – da agricultura;
XI – da segurança pública.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ampliar as possibilidades de aplicação dos recursos do Fundo Social, garantindo que setores estratégicos para o desenvolvimento do país, como a agricultura e a segurança pública, possam ser contemplados. A inclusão da agricultura como área de destinação dos recursos reconhece sua importância para a economia nacional, para a segurança alimentar e para a geração de empregos no campo. O investimento nesse setor permitirá o fortalecimento da produção agropecuária, a modernização de equipamentos, o aprimoramento da infraestrutura logística e o incentivo à inovação tecnológica, tornando a agricultura brasileira mais competitiva e sustentável.

Da mesma forma, a inclusão da segurança pública atende a uma necessidade urgente de aprimoramento da estrutura policial e de ampliação da capacidade operacional das forças de segurança. O aumento dos índices de criminalidade e a necessidade de modernização do aparato policial exigem

LexEdit
CD251371846200*



investimentos contínuos em tecnologia, equipamentos e inteligência, permitindo maior eficiência no combate à violência e garantindo mais segurança para a população. Dessa forma, a emenda fortalece a destinação dos recursos do Fundo Social para áreas que impactam diretamente o bem-estar da sociedade e o desenvolvimento sustentável do país.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria da Câmara dos Deputados**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 58, ambos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.

.....

§ 4º É vedada a participação de representantes de organizações sindicais, movimentos sociais, entidades associativas ou qualquer grupo que não possua expertise técnica comprovada na formulação, implementação ou avaliação de políticas públicas voltadas às áreas de destinação do Fundo Social.

§ 5º O plano de aplicação dos recursos do Fundo Social, proposto pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, deverá ser acompanhado de:

I – justificativas técnicas embasadas em evidências;

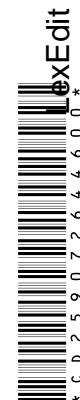
II – critérios adotados para a alocação dos recursos; e

III – resultados e impactos esperados, com base em indicadores.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fortalece a governança e a transparência do Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), assegurando que as decisões sobre a aplicação dos recursos sejam tomadas com base em critérios técnicos e não em interesses político-partidários ou corporativistas. O § 4º veda a participação de representantes de organizações sindicais, movimentos sociais e entidades associativas que não possuam expertise técnica comprovada na formulação, implementação ou avaliação de políticas públicas. Essa medida evita



* CD259072644600*

o aparelhamento do conselho por grupos que não possuem qualificação para gerir recursos estratégicos, garantindo que a composição do CDFS seja estritamente técnica e voltada para a tomada de decisões fundamentadas em evidências.

O § 5º estabelece a obrigatoriedade de que o plano de aplicação dos recursos seja acompanhado de justificativas técnicas, critérios objetivos de alocação e indicadores de impacto, assegurando maior previsibilidade e eficiência na gestão dos investimentos do Fundo Social. A exigência de fundamentação técnica fortalece a governança do conselho, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma transparente e eficaz, com avaliação contínua dos resultados gerados. Com essa emenda, busca-se impedir decisões arbitrárias, assegurar a alocação racional dos recursos e ampliar o controle social sobre a execução do fundo, contribuindo para um modelo de gestão pública eficiente e baseado em boas práticas internacionais.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)**
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados





CONGRESSO NACIONAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DEPUTADO FEDERAL NILTO TATTO

**EMENDA Nº - CMMRV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)**

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009 Acrescente-se o inciso X ao art. 3º da Lei n. 12.114 de 2009, nos termos a seguir:

‘Art. 3º

.....

X – 20 (vinte) por cento dos recursos do Fundo Social nos termos do §6º, do artigo 58, da Lei 12.351, da 22 de dezembro de 2010.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em novembro de 2009, a poucos dias da Convenção do Clima (COP 15) em Copenhague, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 12.114/2009 que criou o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), seguido pela aprovação da lei que criou a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). A aprovação das duas leis às vésperas da COP 15 teve como intenção política sinalizar para a comunidade internacional o compromisso brasileiro para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE). A criação do Fundo Clima foi considerada um marco da ambição do Brasil ao enfrentamento das mudanças climáticas e na vinculação de recursos oriundos da exploração de petróleo à preservação do meio ambiente e



recuperação de danos ambientais de qualquer natureza, não somente os causados pelas atividades da indústria do petróleo[1].

Contudo, ao longo dos seus 16 anos de vida, ele acumulou muitas fragilidades e deficiências, dentre as quais:

- Uma parcela ínfima dessa renda foi destinada ao Fundo ao longo da sua história. Nos dois últimos anos da renda total auferida em royalties, participação especial e bônus de assinatura, que segundo o Inesc chegaram em R\$ 210 bilhões, foram destinados ao Fundo Clima apenas R\$ 303 milhões, o que representa apenas 0,14% desta renda
- A divisão muito desigual dos recursos entre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) (não reembolsáveis), que ficava com cerca de 5% dos recursos, e o BNDES (reembolsáveis), que ficava com os demais 95%, até o ano de 2023.
- A divisão, também, muito desigual na distribuição de recursos para mitigação, em detrimento de ações e programas na agenda de adaptação.

O problema do baixo orçamento do Fundo mudou desde 2023 com aportes bilionários de R\$ 10 bilhões em 2024 e previsão de R\$ 20 bilhões em 2025 de recursos ao Fundo Clima para empréstimos reembolsáveis, pelo BNDES, oriundos de captações externas por meio de títulos soberanos sustentáveis.

Contudo, permanece a fragilidade que o acompanhou durante seus 16 anos de vida, a ausência de recursos destinados ao enfrentamento das mudanças climáticas e suas consequências por meio de programas e projetos não reembolsáveis.

Assim, com a MP 1.291, de 2025, tem-se a oportunidade histórica, no ano em que o Brasil sedia a COP 30, de sanar esse problema histórico, destinando pelo menos 20% dos recursos do Fundo Social a financiamentos não reembolsáveis no âmbito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

Cabe, ainda, destacar que os recursos não reembolsáveis podem ser geridos por Bancos Públicos que tenham na sua estrutura Fundos de natureza

LexEdit
CD259814515000*



socioambiental com aportes não reembolsáveis para os programas e projetos elegidos como prioritários nos termos do Artigo 47 da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, modificado pela MP 1.291, de 2025. Assim, respeitando os atuais limites fiscais, tem-se também a oportunidade histórica de buscar caminhos inovadores para o enfrentamento às mudanças climáticas e suas consequências, em especial sobre as populações e grupos mais vulneráveis.

Diante da importância desta proposta, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

Deputado Nilto Tatto
(PT - SP)





CONGRESSO NACIONAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DEPUTADO FEDERAL NILTO TATTO

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.

.....

§ 3º

.....

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, fica assegurado que pelo menos 20 (vinte) por cento dos recursos do Fundo Social sejam destinados a financiamentos não reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em novembro de 2009, a poucos dias da Convenção do Clima (COP 15) em Copenhague, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 12.114/2009 que criou o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), seguido pela aprovação da lei que criou a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). A aprovação das duas leis às vésperas da COP 15 teve como intenção política sinalizar para a comunidade internacional o compromisso brasileiro para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE). A criação do Fundo Clima foi considerada um marco da ambição do Brasil ao enfrentamento das mudanças climáticas e na vinculação de recursos oriundos da exploração de petróleo à preservação do meio ambiente e



recuperação de danos ambientais de qualquer natureza, não somente os causados pelas atividades da indústria do petróleo[1].

Contudo, ao longo dos seus 16 anos de vida, ele acumulou muitas fragilidades e deficiências, dentre as quais:

- Uma parcela ínfima dessa renda foi destinada ao Fundo ao longo da sua história. Nos dois últimos anos da renda total auferida em royalties, participação especial e bônus de assinatura, que segundo o Inesc chegaram em R\$ 210 bilhões, foram destinados ao Fundo Clima apenas R\$ 303 milhões, o que representa apenas 0,14% desta renda
- A divisão muito desigual dos recursos entre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) (não reembolsáveis), que ficava com cerca de 5% dos recursos, e o BNDES (reembolsáveis), que ficava com os demais 95%, até o ano de 2023.
- A divisão, também, muito desigual na distribuição de recursos para mitigação, em detrimento de ações e programas na agenda de adaptação.

O problema do baixo orçamento do Fundo mudou desde 2023 com aportes bilionários de R\$ 10 bilhões em 2024 e previsão de R\$ 20 bilhões em 2025 de recursos ao Fundo Clima para empréstimos reembolsáveis, pelo BNDES, oriundos de captações externas por meio de títulos soberanos sustentáveis.

Contudo, permanece a fragilidade que o acompanhou durante seus 16 anos de vida, a ausência de recursos destinados ao enfrentamento das mudanças climáticas e suas consequências por meio de programas e projetos não reembolsáveis.

Assim, com a MP 1.291, de 2025, tem-se a oportunidade histórica, no ano em que o Brasil sedia a COP 30, de sanar esse problema histórico, destinando pelo menos 20% dos recursos do Fundo Social a financiamentos não reembolsáveis no âmbito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

Cabe, ainda, destacar que os recursos não reembolsáveis podem ser geridos por Bancos Públicos que tenham na sua estrutura Fundos de natureza

LexEdit
CD253983318200*



socioambiental com aportes não reembolsáveis para os programas e projetos elegidos como prioritários nos termos do Artigo 47 da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, modificado pela MP 1.291, de 2025. Assim, respeitando os atuais limites fiscais, tem-se também a oportunidade histórica de buscar caminhos inovadores para o enfrentamento às mudanças climáticas e suas consequências, em especial sobre as populações e grupos mais vulneráveis.

Diante da importância desta proposta, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

Deputado Nilto Tatto
(PT - SP)





CONGRESSO NACIONAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DEPUTADO FEDERAL NILTO TATTO

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.

.....

§ 3º

.....

§ 6º O plano anual de aplicação tratado no inciso II deste artigo deverá assegurar a destinação de no mínimo 20 (vinte) por cento dos recursos do Fundo Social aos programas e projetos de que trata o inciso VII do art. 47 desta lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.351/2010, que introduziu no Brasil o regime de partilha de produção, também dispôs sobre a criação do **Fundo Social**, de natureza contábil e financeira, tendo como objetivos constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União, oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, e mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

No contexto do ordenamento que se seguiu à descoberta do Pré-sal, após as manifestações de junho de 2013, que contaram com a intensa presença de temas associados à educação e à saúde, em setembro do mesmo ano, foi sancionada



[a Lei nº 12.858/2013](#), destinando recursos de royalties e participações especiais da área do Pré sal para política de educação e saúde. A partir desta Lei, 50% dos recursos do Fundo Social foram destinados à política de educação.

Contudo, os demais 50% do Fundo Social ficaram sem destinação em função da ausência de regulamentação. Esta, por sinal, é também reflexo da falta de visão de futuro sobre o destino desta fonte de receita que é estratégica ao desenvolvimento nacional, mas que tem seus dias contados, não só em função da natureza esgotável do recurso, quanto da inevitável e urgente transição energética.

Tal lacuna significou, somente nos dois últimos anos, que R\$ 35 bilhões ficaram sem destinação estruturada a partir das agendas definidas como prioritárias pela Lei que instituiu o Fundo Social. Na LOA 2025 estão previstos R\$ 17 bilhões na capitalização do Fundo Social que urgem por uma destinação estratégica, pensada sob uma perspectiva intergeracional e adequada aos desafios mais prementes.

Valores que devem aumentar, conforme as previsões da Agência Nacional do Petróleo, acompanhando o crescimento global dos royalties e participações especiais: 2026: R\$ 116,5 bilhões; 2027: R\$ 118,3 bilhões; 2028: 117,158 bilhões.

São muitos os desafios, incluindo os de equacionamento das finanças públicas, contudo, todos eles precisam ser equacionados em um contexto de enfrentamento às mudanças e aos extremos climáticos que se tornou o principal desafio intergeracional do século XXI.

É também nessa agenda que estão hoje as maiores fragilidades de financiamento de políticas públicas. O cenário do multilateralismo aponta severas dificuldades de equacionar o financiamento climático na dimensão, velocidade e condições requeridas pelos países que historicamente menos emitiram.

Por outro lado, o país está realizando um esforço - urgente, necessário e genuíno - de atualizar o Plano Clima, do qual é parte essencial a busca de fontes de financiamento inovadoras. Assim, é mais que necessária a destinação de pelo menos **20% dos recursos do Fundo Social** para o Fundo Nacional sobre Mudança



do Clima (Fundo Clima), com a finalidade de constituir fonte de recursos para os programas e projetos das áreas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, conforme inciso VII do Artigo 47 da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, modificada pela MP 1.291, de 2025.

Cabe destacar, por fim, que as áreas de infraestrutura social e de habitação de interesse social, incluídos nos incisos VIII e IX, do Artigo 47, da MP 1.291, de 2025, estão em forte sintonia com as necessárias ações de adaptação climática e enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas. São os mais pobres e mais vulneráveis os mais penalizados pelas mudanças climáticas e eventos extremos delas decorrentes.

Diante da importância desta proposta, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

Deputado Nilto Tatto
(PT - SP)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)**

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10.

.....
§ 5º Quando se tratar de atividades de exploração e produção de recursos minerais no fundo do mar, a emissão da licença ambiental ocorrerá automaticamente caso não haja manifestação definitiva do órgão ambiental competente em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º O prazo de que trata o § 5º poderá ser suspenso, uma única vez, para apresentação de estudos complementares, a pedido do órgão ambiental.

§ 7º Em caso de área estratégica para o desenvolvimento nacional, com elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, da manifestação definitiva do órgão ambiental caberá recurso ao Poder Executivo, que decidirá tendo em conta fatores ambientais, econômicos, sociais e de política energética, na forma do regulamento.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca destravar o potencial estratégico da exploração de recursos minerais em águas profundas no Brasil, com celeridade e responsabilidade socioambiental. Como se sabe, a morosidade excessiva nos processos de licenciamento tem gerado graves prejuízos para o país, prejudicando investimentos essenciais para o desenvolvimento nacional e para as políticas sociais. Como exemplo emblemático, temos a Margem Equatorial, localizada entre os Estados do Amapá e Rio Grande do Norte, onde a

LexEdit
CD252560028400*



demora nas autorizações ambientais tem postergado investimentos bilionários que poderiam transformar a vida da população.

Para isso, a emenda estabelece um prazo de 120 dias para a manifestação do órgão ambiental sobre o licenciamento, com possibilidade de suspensão para apresentação de estudos complementares. Adicionalmente, prevê um mecanismo de recurso ao Poder Executivo, restrito a casos de áreas estratégicas, que permitirá uma avaliação abrangente de todas as dimensões da sustentabilidade – ambiental, econômico e social, além da política energética. Com isso, buscamos destravar os investimentos, preservando ao mesmo tempo as salvaguardas ambientais essenciais para o desenvolvimento sustentável.

A exploração responsável de recursos minerais marinhos tem potencial transformador para as comunidades locais e para a população brasileira como um todo, gerando empregos de qualidade, desenvolvimento de cadeias produtivas regionais, além de substancial incremento na arrecadação de royalties e outras participações governamentais. Estes recursos são fundamentais para financiar políticas públicas essenciais em educação, saúde e infraestrutura, especialmente em regiões que historicamente carecem de investimentos. O exemplo da Guiana, que em pouco tempo se tornou o país com o maior PIB per capita da América Latina, demonstra como a exploração bem regulada destes recursos pode catalisar o desenvolvimento nacional.

Além dos benefícios sociais diretos, os recursos provenientes desta atividade são estratégicos para financiar a própria transição energética do Brasil, permitindo investimentos robustos em energias renováveis e em ações de mitigação e adaptação climática. Ainda, é importante destacar que todos os cenários globais de transição energética indicam que o petróleo continuará sendo necessário nas próximas décadas. No caso do Brasil, caso não sejam feitos investimentos em novas fronteiras exploratórias, nossa produção cairá nos próximos anos, trazendo riscos também à nossa segurança energética. Por fim, cabe lembrar que nosso petróleo apresenta menor intensidade de emissões em comparação com outros produtores globais, e que nossa indústria detém tecnologia de ponta e histórico exemplar em segurança operacional e ambiental.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)**



* C D 2 5 2 5 6 0 0 2 8 4 0 0 *
texEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.

.....

§ 6º O plano anual de aplicação tratado no inciso II deste artigo deverá assegurar a destinação de no mínimo 20 (vinte) por cento dos recursos do Fundo Social aos programas e projetos de que trata o inciso VII do art. 47 desta lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.351/2010, que introduziu no Brasil o regime de partilha de produção, também dispôs sobre a criação do **Fundo Social**, de natureza contábil e financeira, tendo como objetivos constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União, oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, e mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

No contexto do ordenamento que se seguiu à descoberta do Pré-sal, após as manifestações de junho de 2013, que contaram com a intensa presença de temas associados à educação e à saúde, em setembro do mesmo ano, foi sancionada [a Lei nº 12.858/2013](#), destinando recursos de royalties e participações especiais da área do Pré-sal para política de educação e saúde. A partir desta Lei, 50% dos recursos do Fundo Social foram destinados à política de educação.



* C D 2 5 4 0 9 0 1 6 4 7 0 *
LexEdit

Contudo, os demais 50% do Fundo Social ficaram sem destinação em função da ausência de regulamentação. Esta, por sinal, é também reflexo da falta de visão de futuro sobre o destino desta fonte de receita que é estratégica ao desenvolvimento nacional, mas que tem seus dias contados, não só em função da natureza esgotável do recurso, quanto da inevitável e urgente transição energética.

Tal lacuna significou, somente nos dois últimos anos, que R\$ 35 bilhões ficaram sem destinação estruturada a partir das agendas definidas como prioritárias pela Lei que instituiu o Fundo Social. Na LOA 2025 estão previstos R\$ 17 bilhões na capitalização do Fundo Social que urgem por uma destinação estratégica, pensada sob uma perspectiva intergeracional e adequada aos desafios mais prementes.

Valores que devem aumentar, conforme as previsões da Agência Nacional do Petróleo, acompanhando o crescimento global dos royalties e participações especiais: 2026: R\$ 116,5 bilhões; 2027: R\$ 118,3 bilhões; 2028: 117,158 bilhões.

São muitos os desafios, incluindo os de equacionamento das finanças públicas, contudo, todos eles precisam ser equacionados em um contexto de enfrentamento às mudanças e aos extremos climáticos que se tornou o principal desafio intergeracional do século XXI.

É também nessa agenda que estão hoje as maiores fragilidades de financiamento de políticas públicas. O cenário do multilateralismo aponta severas dificuldades de equacionar o financiamento climático na dimensão, velocidade e condições requeridas pelos países que historicamente menos emitiram.

Por outro lado, o país está realizando um esforço - urgente, necessário e genuíno - de atualizar o Plano Clima, do qual é parte essencial a busca de fontes de financiamento inovadoras. Assim, é mais que necessária a destinação de pelo menos **20% dos recursos do Fundo Social** para o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), com a finalidade de constituir fonte de recursos para os programas e projetos das áreas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de



calamidades públicas, conforme inciso VII do Artigo 47 da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, modificada pela MP 1.291, de 2025.

Cabe destacar, por fim, que as áreas de infraestrutura social e de habitação de interesse social, incluídos nos incisos VIII e IX, do Artigo 47, da MP 1.291, de 2025, estão em forte sintonia com as necessárias ações de adaptação climática e enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas. São os mais pobres e mais vulneráveis os mais penalizados pelas mudanças climáticas e eventos extremos delas decorrentes.

Diante da importância desta proposta, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)**

Dê-se ao inciso II do caput do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

II – os arts. 50 e 51; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As principais alterações dadas pela Medida Provisória nº 1291, de 2025, na Lei nº 13.351, de 2010, são revogações de dispositivos que tratam do Fundo Social (FS), de forma a flexibilizar sua gestão.

Ocorre que, dentre essas revogações, estão os arts. 52 a 57 da Lei nº 13.351, de 2010, que versam sobre o Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social – CGFFS. Esse comitê foi criado por força do Acórdão nº 678/2024 do Tribunal de Contas da União (TCU), que determinou a regulamentação do Comitê frente a indícios de irregularidades na gestão financeira do FS.

Ressalta-se que o referido acórdão é de 2024, ou seja, o comitê foi criado há pouco tempo, e esta MPV já propõe a sua extinção, em claro descompasso com a decisão do TCU, o que, a nosso ver, prejudica a transparência e o controle da destinação dos recursos.

Dessa forma, proponho emenda restaurando no texto da lei os artigos que se referem ao CGFFS. Somos a favor de melhorias de gestão, porém



sem compactuar com nenhuma que possibilite irregularidades ou diminua a transparência e probidade no uso de recursos públicos.

Por tudo, pedimos o apoio dos distintos parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

Senadora Damares Alves





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)**

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 58; e acrescentem-se §§ 1º-A a 1º-C ao art. 58, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.

.....

§ 1º Até sessenta dias da publicação da Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025, regulamento disporá sobre as demais competências, a forma de indicação dos membros e o funcionamento do CDFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos.

§ 1º-A. O Conselho Deliberativo do Fundo Social é composto por nove membros titulares e respectivos suplentes, conforme a seguinte distribuição:

I – cinco representantes indicados pelo Poder Executivo federal;

II – dois cidadãos, com notório conhecimento e reputação ilibada, indicados pela Câmara dos Deputados;

III – dois cidadãos, com notório conhecimento e reputação ilibada, indicados pelo Senado Federal.

§ 1º-B. Cada membro suplente substituirá o respectivo titular em suas ausências e seus impedimentos.

§ 1º-C. A reputação ilibada e o notório conhecimento dos membros de que tratam os incisos II e III do § 1º-A serão comprovados na forma estabelecida no regulamento do CDFS.

.....

” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos nº 6/2025 CC MF, que acompanha a Medida Provisória (MPV) nº 1.291, de 6 de março de 2025, informa que os ajustes propostos no Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS) se justificam pela necessidade de cumprimento dos Acórdãos nº 678/2024 e 2372/2024 do Tribunal de Contas da União (TCU), que determinaram, entre outras medidas, a edição de ato normativo de regulamentação do Fundo Social, com a consequente instituição do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social (CGFFS) e do Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), ambos previstos na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, tudo com o fito de aperfeiçoar a governança do Fundo e avançar na transparência do uso dos recursos públicos.

Ocorre que a MPV nº 1.291, de 2025, foi tímida ao disciplinar o CDFS, remetendo a maior parte de seu regramento ao regulamento, ao mesmo tempo em que revogou os arts. 52 a 57 da Lei nº 12.351, de 2010, que disciplinavam o CGFFS, extinguindo o Comitê. Mesmo considerando a profunda alteração promovida pela MPV na dinâmica do Fundo Social, retirando-lhe o caráter de poupança pública de longo prazo - o que explica a extinção do CGFFS -, parece recomendável assegurar em lei ao menos a composição do CDFS, que passará a gerir a alocação dos recursos do Fundo. Isso evitará que um simples decreto possa alterar drasticamente a administração de tão relevante fonte de recursos públicos.

Nesse contexto, propomos a presente emenda à MPV nº 1.291, de 2025, para fixar no art. 58 da Lei nº 12.351, de 2010, a composição do CDFS, de forma a assegurar a estabilidade na composição do colegiado. Para garantir o caráter democrático na gestão do Fundo, incluímos a participação, como membros, de cidadãos, com notório conhecimento e reputação ilibada, indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Dessa forma, procura-se equilibrar o peso do Poder Executivo na administração do Fundo, em moldes semelhantes ao que existe para o Conselho Curador do FGTS.



Convicto da relevância da emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para seu acolhimento.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

Senador Eduardo Braga





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 59 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 59.** O relatório anual do FS mencionado no inciso II do art. 58 evidenciará as destinações de recursos por finalidade e por unidade da Federação, conterá as avaliações quantitativas e qualitativas de que trata o § 4º do art. 58 e observará as normas estabelecidas pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.....” (NR)

Item 2 – Dê-se ao inciso III do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º**
.....
III – art. 60.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal propõe, nos termos da MPV 1.291/25, que sejam efetuadas alterações na legislação que rege o Fundo Social. Segundo a Exposição de Motivos, um dos objetivos da MPV é aumentar a transparência do Fundo, o que é feito por meio da previsão de publicação do plano anual de aplicação e do relatório



anual do Fundo Social (inciso II do art. 58 da Lei 12.351/10, na redação dada pela MPV).

Essa previsão legal, ainda que meritória, parece-nos insuficiente e insatisfatória, e isso por duas razões. A primeira é que um dos objetivos do FS é o desenvolvimento regional, mencionado no caput do art. 47 da mencionada Lei 12.351/10. Para dar a devida transparência ao cumprimento desse objetivo, propomos que o relatório anual contenha dados relativos à destinação de recursos por unidade da Federação e por finalidade, de forma a permitir ao cidadão e ao eleitor o acompanhamento da aplicação dos recursos do FS sob o ponto de vista da política regional.

A segunda razão é a ausência de previsão de publicação das avaliações que constam do § 4º do art. 58 da Lei. Essas avaliações são da maior importância, especialmente para que os parlamentares e os pesquisadores e demais instâncias acadêmicas possam aferir os resultados das políticas públicas.

Por essas razões, propomos a substituição do atual art. 59, que trata da transparência das aplicações financeiras do FS e que a MPV pretende revogar, por dispositivo que garanta o acesso do parlamentar, do pesquisador e do cidadão às avaliações dos programas do FS e à distribuição regional dos recursos.

Pelo exposto, peço aos distintos pares que apoiem esta Emenda.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação ao inciso X do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47.
.....
X – de defesa dos direitos, do desenvolvimento e dos interesses dos povos indígenas.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é garantir que recursos do Fundo Social sejam destinados à execução das políticas públicas que visem a respeitar, a defender e a ampliar os direitos e os interesses dos povos indígenas. É uma ferramenta com o intuito do apoio técnico e financeiro a projetos e campanhas que visem à implementação, à execução ou divulgação dos direitos indígenas, como também no financiamento e em subsídios de trabalhos, pesquisas e projetos voltados ao desenvolvimento e ao bem-estar e ao interesse dos povos indígenas no Brasil.

LexEdit
CD255323608300*



Entendemos se tratar de matéria pertinente ao que trata o Fundo Social.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Deputado Defensor Stélio Dener
(REPUBLICANOS - RR)
Deputado Federal**



* C D 2 5 5 3 2 3 6 0 8 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)**

O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do inciso X, alterando o art. 1º da Medida Provisória nº 1.291, de 2025:

“Art. 47.

.....

X - do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Social foi instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, para transformar a receita oriunda da exploração de óleo e gás em fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, convertendo a renda advinda de um recurso não renovável em alicerces para o crescimento sustentável do país.

A Medida Provisória nº 1.291, de 2025, propõe autorizar o uso desses recursos para enfrentar os efeitos das mudanças climáticas, incluindo as consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; bem como ampliar as possibilidades de utilização para a implementação de políticas de infraestrutura social e habitação de interesse social.

Proponho que, além das novas autorizações propostas pelo governo, seja também incluído o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), entre as finalidades do Fundo Social.



O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) representa um dos instrumentos mais relevantes para o desenvolvimento socioeconômico inclusivo e sustentável no Brasil, especialmente em regiões mais vulneráveis economicamente.

Considerando que a finalidade essencial do Fundo Social, conforme instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, é converter receitas da exploração de recursos não renováveis em investimentos estruturantes para um crescimento sustentável, é coerente e estratégico incluir o PRONAF entre suas prioridades.

A agricultura familiar desempenha papel crucial na garantia da segurança alimentar, na redução da pobreza rural, na promoção da sustentabilidade ambiental e no desenvolvimento regional equilibrado. Os agricultores familiares são responsáveis por grande parte da produção de alimentos que chegam à mesa da população brasileira e têm grande potencial para contribuir de maneira decisiva nas políticas nacionais voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, pela adoção de práticas agrícolas sustentáveis e resilientes.

Incluir o PRONAF como beneficiário dos recursos do Fundo Social significa fortalecer diretamente aqueles que atuam na base produtiva do país, gerando empregos locais, aumentando a renda rural, melhorando a qualidade de vida das famílias agricultoras e ampliando a capacidade produtiva nacional de forma sustentável e duradoura.

Assim, ante o exposto, solicitamos o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta emenda, que terá um impacto direto e positivo no desenvolvimento social, econômico e ambiental do Brasil.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)**

O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do inciso X, alterando o art. 1º da Medida Provisória nº 1.291, de 2025:

“Art. 47.

.....

X - de demandas de povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Social foi instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, com o objetivo central de converter as receitas advindas da exploração de óleo e gás em fonte sustentável para o desenvolvimento social e regional, promovendo a melhoria das condições de vida da população brasileira.

A proposta governamental, por meio da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, representa um avanço significativo ao permitir o uso desses recursos para enfrentar os impactos das mudanças climáticas e atender as consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, além de ampliar sua aplicação em políticas de infraestrutura e habitação de interesse social.

Neste sentido, propomos que, além dessas relevantes finalidades já apresentadas, sejam também contempladas as demandas dos povos originários, incluindo comunidades indígenas e tradicionais. Estes grupos frequentemente encontram-se em situação de maior vulnerabilidade social e ambiental,



necessitando de apoio específico para preservação de suas culturas, segurança alimentar, garantia de direitos territoriais e fortalecimento das atividades produtivas sustentáveis.

Incluir as demandas dos povos originários reforçará o compromisso do Fundo Social com o desenvolvimento justo, inclusivo e sustentável, protegendo e valorizando a diversidade cultural e ambiental do país.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta emenda, reconhecendo sua importância estratégica para as comunidades beneficiárias.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)**

O art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 58.
.....

§ 6º A decisão de que trata o § 2º deverá estar devidamente motivada, acompanhada de demonstrativos que comprovem a economicidade, razoabilidade e adequação com os preços de mercado, os ganhos de economia e de tempo e as demais razões a subsidiem, devendo ser devidamente publicada e acessível para controle social e pelos órgãos pertinentes.”

JUSTIFICAÇÃO

Proponho emenda para estabelecer que a dispensa de licitação, na contratação de instituição financeira oficial federal para dar apoio operacional e gerir os recursos do Fundo Social, deverá estar devidamente motivada, acompanhada de demonstrativos que comprovem a economicidade, razoabilidade e adequação com os preços de mercado, os ganhos de economia e de tempo e as demais razões a subsidiem, devendo ser devidamente publicada e acessível para controle social e pelos órgãos pertinentes.

Essa medida reforça o compromisso com uma gestão pública transparente, ética e eficiente, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados da melhor forma possível em prol do interesse coletivo.



Por essas razões ora expostas, e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a responsabilidade na gestão pública, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)**

O art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 58.
.....

§ 6º O CDFS deve submeter os documentos do inciso II do *caput* à consulta pública, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para seus textos, a serem respondidas e divulgadas antes de sua aprovação.”

JUSTIFICAÇÃO

Proponho emenda que visa submeter à consulta pública o plano anual de aplicação e o relatório anual do Fundo Social (contendo informações sobre todas as fontes a ele vinculadas e a sua execução orçamentária e financeira), com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para seus textos, visando fortalecer o controle social e a gestão democrática.

A participação popular é essencial para garantir que as aplicações de recursos sejam desenvolvidas de acordo com as necessidades e expectativas dos beneficiários. Quando os cidadãos têm a oportunidade de participar do processo decisório, eles podem oferecer *insights* valiosos e apontar potenciais problemas ou benefícios que os gestores públicos talvez não tenham considerado. Essa interação

fortalece a legitimidade das decisões tomadas e aumenta a transparência do processo.

A Constituição Federal impõe que a administração pública obedeça aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. A consulta pública é um mecanismo que promove a transparência (publicidade), assegura que as decisões sejam tomadas de maneira ética e justa (moralidade) e permitem que a eficiência administrativa seja alcançada por meio da coleta de opiniões e sugestões de diversos *stakeholders*.

O mecanismo da consulta pública não apenas democratiza o processo, mas também ajuda a identificar pontos de melhoria e a construir um consenso em torno das decisões tomadas.

Conto com o apoio dos nossos pares para a aprovação dessa emenda, que certamente contribuirá para uma administração mais eficiente, transparente e democrática.

Por essas razões ora expostas, e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a responsabilidade na gestão pública, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)**

O art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 58.
.....

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Fundo Social, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, nos mesmos termos dos art. 70 a 72 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O controle exercido pelo Congresso Nacional sobre os recursos públicos é essencial para garantir a transparência e o compromisso democrático com o uso eficiente dos recursos da sociedade.

Nesse contexto, propomos emenda para estabelecer claramente que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Fundo Social, especialmente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e adequada aplicação dos recursos, será desempenhada pelo Congresso Nacional, por meio de controle externo, nos termos previstos nos artigos 70 a 72 da Constituição Federal.

Essa medida visa assegurar que os recursos advindos da exploração do petróleo e gás sejam utilizados de forma responsável, sustentável e eficaz,



alinhandose plenamente aos objetivos de desenvolvimento social, econômico e ambiental estabelecidos pelo Fundo Social.

Diante disso, e demonstrando compromisso com a gestão responsável e transparente dos recursos públicos, solicitamos o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta relevante emenda.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.

.....

§ 6º O plano anual de aplicação tratado no inciso II deste artigo deverá assegurar a destinação de no mínimo 20 (vinte) por cento dos recursos do Fundo Social aos programas e projetos de que trata o inciso VII do art. 47 desta lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.351/2010, que introduziu no Brasil o regime de partilha de produção, também dispôs sobre a criação do **Fundo Social**, de natureza contábil e financeira, tendo como objetivos constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União, oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, e mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

No contexto do ordenamento que se seguiu à descoberta do Pré-sal, após as manifestações de junho de 2013, que contaram com a intensa presença de temas associados à educação e à saúde, em setembro do mesmo ano, foi sancionada [a Lei nº 12.858/2013](#), destinando recursos de royalties e participações especiais da área do Pré-sal para política de educação e saúde. A partir desta Lei, 50% dos recursos do Fundo Social foram destinados à política de educação.



* C D 2 5 4 7 9 3 7 3 4 0 *
LexEdit

Contudo, os demais 50% do Fundo Social ficaram sem destinação em função da ausência de regulamentação. Esta, por sinal, é também reflexo da falta de visão de futuro sobre o destino desta fonte de receita que é estratégica ao desenvolvimento nacional, mas que tem seus dias contados, não só em função da natureza esgotável do recurso, quanto da inevitável e urgente transição energética.

Tal lacuna significou, somente nos dois últimos anos, que R\$ 35 bilhões ficaram sem destinação estruturada a partir das agendas definidas como prioritárias pela Lei que instituiu o Fundo Social. Na LOA 2025 estão previstos R\$ 17 bilhões na capitalização do Fundo Social que urgem por uma destinação estratégica, pensada sob uma perspectiva intergeracional e adequada aos desafios mais prementes.

Valores que devem aumentar, conforme as previsões da Agência Nacional do Petróleo, acompanhando o crescimento global dos royalties e participações especiais: 2026: R\$ 116,5 bilhões; 2027: R\$ 118,3 bilhões; 2028: 117,158 bilhões.

São muitos os desafios, incluindo os de equacionamento das finanças públicas, contudo, todos eles precisam ser equacionados em um contexto de enfrentamento às mudanças e aos extremos climáticos que se tornou o principal desafio intergeracional do século XXI. Como por exemplo, a do RS em 2024, a do PE em 2022, a do AC em 2024, e outras tantas que vimos nos últimos 10 anos.

É também nessa agenda que estão hoje as maiores fragilidades de financiamento de políticas públicas. O cenário do multilateralismo aponta severas dificuldades de equacionar o financiamento climático na dimensão, velocidade e condições requeridas pelos países que historicamente menos emitiram.

Por outro lado, o país está realizando um esforço - urgente, necessário e genuíno - de atualizar o Plano Clima, do qual é parte essencial a busca de fontes de financiamento inovadoras. Assim, é mais que necessária a destinação de pelo menos **20% dos recursos do Fundo Social** para o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), com a finalidade de constituir fonte de recursos para os programas e projetos das áreas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas - a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de



calamidades públicas, conforme inciso VII do Artigo 47 da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, modificada pela MP 1.291, de 2025.

Por fim, que as áreas de infraestrutura social e de habitação de interesse social, incluídos nos incisos VIII e IX, do Artigo 47, da MP 1.291, de 2025, estão em forte sintonia com as necessárias ações de adaptação climática e enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas. São os mais pobres e mais vulneráveis os mais penalizados pelas mudanças climáticas e eventos extremos delas decorrentes.

Diante da importância desta proposta, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.....

§ 6º O plano anual de aplicação tratado no inciso II deste artigo deverá assegurar a destinação de no mínimo 20 (vinte) por cento dos recursos do Fundo Social aos programas e projetos de que trata o inciso VII do art. 47 desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.351/2010, que introduziu no Brasil o regime de partilha de produção, também dispôs sobre a criação do Fundo Social, de natureza contábil e financeira, tendo como objetivos constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União, oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, e mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

No contexto do ordenamento que se seguiu à descoberta do Pré-sal, após as manifestações de junho de 2013, que contaram com a intensa presença de temas associados à educação e à saúde, em setembro do mesmo ano, foi sancionada a Lei nº 12.858/2013, destinando recursos de royalties e participações especiais da área do Pré-sal para política de educação e saúde. A partir desta Lei, 50% dos recursos do Fundo Social foram destinados à política de educação.



ExEdit
* CD254601601700*

Contudo, os demais 50% do Fundo Social ficaram sem destinação em função da ausência de regulamentação. Esta, por sinal, é também reflexo da falta de visão de futuro sobre o destino desta fonte de receita que é estratégica ao desenvolvimento nacional, mas que tem seus dias contados, não só em função da natureza esgotável do recurso, quanto da inevitável e urgente transição energética.

Tal lacuna significou, somente nos dois últimos anos, que R\$ 35 bilhões ficaram sem destinação estruturada a partir das agendas definidas como prioritárias pela Lei que instituiu o Fundo Social. Na LOA 2025 estão previstos R\$ 17 bilhões na capitalização do Fundo Social que urgem por uma destinação estratégica, pensada sob uma perspectiva intergeracional e adequada aos desafios mais prementes.

Valores que devem aumentar, conforme as previsões da Agência Nacional do Petróleo, acompanhando o crescimento global dos royalties e participações especiais: 2026: R\$ 116,5 bilhões; 2027: R\$ 118,3 bilhões; 2028: 117,158 bilhões.

São muitos os desafios, incluindo os de equacionamento das finanças públicas, contudo, todos eles precisam ser equacionados em um contexto de enfrentamento às mudanças e aos extremos climáticos que se tornou o principal desafio intergeracional do século XXI.

É também nessa agenda que estão hoje as maiores fragilidades de financiamento de políticas públicas. O cenário do multilateralismo aponta severas dificuldades de equacionar o financiamento climático na dimensão, velocidade e condições requeridas pelos países que historicamente menos emitiram.

Por outro lado, o país está realizando um esforço - urgente, necessário e genuíno - de atualizar o Plano Clima, do qual é parte essencial a busca de fontes de financiamento inovadoras. Assim, é mais que necessária a destinação de pelo menos 20% dos recursos do Fundo Social para o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), com a finalidade de constituir fonte de recursos para os programas e projetos das áreas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de



calamidades públicas, conforme inciso VII do Artigo 47 da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, modificada pela MP 1.291, de 2025.

Cabe destacar, por fim, que as áreas de infraestrutura social e de habitação de interesse social, incluídos nos incisos VIII e IX, do Artigo 47, da MP 1.291, de 2025, estão em forte sintonia com as necessárias ações de adaptação climática e enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas. São os mais pobres e mais vulneráveis os mais penalizados pelas mudanças climáticas e eventos extremos delas decorrentes.

Diante da importância desta proposta, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Acrescente-se o inciso X ao art. 3º da Lei n. 12.114 de 2009, nos termos a seguir:

“Art. 3º.....

X - 20 (vinte) por cento dos recursos do Fundo Social no termos do § 6º, do artigo 58, da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Em novembro de 2009, a poucos dias da Convenção do Clima (COP 15) em Copenhague, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 12.114/2009 que criou o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), seguido pela aprovação da lei que criou a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). A aprovação das duas leis às vésperas da COP 15 teve como intenção política sinalizar para a comunidade internacional o compromisso brasileiro para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE). A criação do Fundo Clima foi considerada um marco da ambição do Brasil ao enfrentamento das mudanças climáticas e na vinculação de recursos oriundos da exploração de petróleo à preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais de qualquer natureza, não somente os causados pelas atividades da indústria do petróleo.

Contudo, ao longo dos seus 16 anos de vida, ele acumulou muitas fragilidades e deficiências, dentre as quais:

- Uma parcela ínfima dessa renda foi destinada ao Fundo ao longo da sua história. Nos dois últimos anos da renda total auferida em royalties, participação especial e bônus de assinatura, que segundo o Inesc chegaram em



LexEdit
* CD252418583900

R\$ 210 bilhões, foram destinados ao Fundo Clima apenas R\$ 303 milhões, o que representa apenas 0,14% desta renda;

- A divisão muito desigual dos recursos entre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) (não reembolsáveis), que ficava com cerca de 5% dos recursos, e o BNDES (reembolsáveis), que ficava com os demais 95%, até o ano de 2023;

- A divisão, também, muito desigual na distribuição de recursos para mitigação, em detrimento de ações e programas na agenda de adaptação.

O problema do baixo orçamento do Fundo mudou desde 2023 com aportes bilionários de R\$ 10 bilhões em 2024 e previsão de R\$ 20 bilhões em 2025 de recursos ao Fundo Clima para empréstimos reembolsáveis, pelo BNDES, oriundos de captações externas por meio de títulos soberanos sustentáveis.

Contudo, permanece a fragilidade que o acompanhou durante seus 16 anos de vida, a ausência de recursos destinados ao enfrentamento das mudanças climáticas e suas consequências por meio de programas e projetos não reembolsáveis.

Assim, com a MP 1.291, de 2025, tem-se a oportunidade histórica, no ano em que o Brasil sedia a COP 30, de sanar esse problema histórico, destinando pelo menos 20% dos recursos do Fundo Social a financiamentos não reembolsáveis no âmbito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

Cabe, ainda, destacar que os recursos não reembolsáveis podem ser geridos por Bancos Públicos que tenham na sua estrutura Fundos de natureza socioambiental com aportes não reembolsáveis para os programas e projetos elegidos como prioritários nos termos do Artigo 47 da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, modificado pela MP 1.291, de 2025. Assim, respeitando os atuais limites fiscais, tem-se também a oportunidade histórica de buscar caminhos inovadores para o enfrentamento às mudanças climáticas e suas consequências, em especial sobre as populações e grupos mais vulneráveis.

Diante da importância desta proposta, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação.



Sala da comissão, 12 de março de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.....

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, fica assegurado que pelo menos 20 (vinte) por cento dos recursos do Fundo Social sejam destinados a financiamentos não reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em novembro de 2009, a poucos dias da Convenção do Clima (COP 15) em Copenhague, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 12.114/2009 que criou o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), seguido pela aprovação da lei que criou a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). A aprovação das duas leis às vésperas da COP 15 teve como intenção política sinalizar para a comunidade internacional o compromisso brasileiro para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE). A criação do Fundo Clima foi considerada um marco da ambição do Brasil ao enfrentamento das mudanças climáticas e na vinculação de recursos oriundos da exploração de petróleo à preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais de qualquer natureza, não somente os causados pelas atividades da indústria do petróleo.

Contudo, ao longo dos seus 16 anos de vida, ele acumulou muitas fragilidades e deficiências, dentre as quais:

LexEdit
CD250375429500*



- Uma parcela ínfima dessa renda foi destinada ao Fundo ao longo da sua história. Nos dois últimos anos da renda total auferida em royalties, participação especial e bônus de assinatura, que segundo o Inesc chegaram em R\$ 210 bilhões, foram destinados ao Fundo Clima apenas R\$ 303 milhões, o que representa apenas 0,14% desta renda;

- A divisão muito desigual dos recursos entre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) (não reembolsáveis), que ficava com cerca de 5% dos recursos, e o BNDES (reembolsáveis), que ficava com os demais 95%, até o ano de 2023;

- A divisão, também, muito desigual na distribuição de recursos para mitigação, em detrimento de ações e programas na agenda de adaptação.

O problema do baixo orçamento do Fundo mudou desde 2023 com aportes bilionários de R\$ 10 bilhões em 2024 e previsão de R\$ 20 bilhões em 2025 de recursos ao Fundo Clima para empréstimos reembolsáveis, pelo BNDES, oriundos de captações externas por meio de títulos soberanos sustentáveis.

Contudo, permanece a fragilidade que o acompanhou durante seus 16 anos de vida, a ausência de recursos destinados ao enfrentamento das mudanças climáticas e suas consequências por meio de programas e projetos não reembolsáveis.

Assim, com a MP 1.291, de 2025, tem-se a oportunidade histórica, no ano em que o Brasil sedia a COP 30, de sanar esse problema histórico, destinando pelo menos 20% dos recursos do Fundo Social a financiamentos não reembolsáveis no âmbito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

Cabe, ainda, destacar que os recursos não reembolsáveis podem ser geridos por Bancos Públicos que tenham na sua estrutura Fundos de natureza socioambiental com aportes não reembolsáveis para os programas e projetos elegidos como prioritários nos termos do Artigo 47 da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, modificado pela MP 1.291, de 2025. Assim, respeitando os atuais limites fiscais, tem-se também a oportunidade histórica de buscar caminhos inovadores para o enfrentamento às mudanças climáticas e suas consequências, em especial sobre as populações e grupos mais vulneráveis.



LexEdit

* C D 2 5 0 3 7 5 4 2 9 5 0 0 *

Dante da importância desta proposta, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



* C D 2 5 0 3 7 5 4 2 9 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL Liderança do PSOL

EMENDA Nº - CMMRV 1291/2025

(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.

§ 6º O plano anual de aplicação tratado no inciso II deste artigo deverá destinação de no mínimo 20 (vinte) por cento dos recursos do Fundo para os programas e projetos de que trata o inciso VII do art. 47 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.351/2010, que introduziu no Brasil o regime de partilha de produção, também dispôs sobre a criação do **Fundo Social**, de natureza contábil e financeira, tendo como objetivos constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União, oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, e mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

No contexto do ordenamento que se seguiu à descoberta do Pré-sal, após as manifestações de junho de 2013, que contaram com a intensa presença de temas associados à educação e à saúde, em setembro do mesmo ano, foi sancionada [a Lei nº 12.858/2013](#), destinando recursos de royalties e participações especiais da área do Pré-sal para política de educação e saúde. A partir desta Lei, 50% dos recursos do Fundo Social foram destinados à política de educação.

Contudo, os demais 50% do Fundo Social ficaram sem destinação em função da ausência de regulamentação. Esta, por sinal, é também reflexo da falta de visão de futuro sobre o destino desta fonte de receita que é estratégica ao desenvolvimento nacional, mas que tem seus dias contados, não só em função



* C D ? 5 0 9 4 0 4 0 0 0 0 *
Edit

da natureza esgotável do recurso, quanto da inevitável e urgente transição energética.

Tal lacuna significou, somente nos dois últimos anos, que R\$ 35 bilhões ficaram sem destinação estruturada a partir das agendas definidas como prioritárias pela Lei que instituiu o Fundo Social. Na LOA 2025 estão previstos R\$ 17 bilhões na capitalização do Fundo Social que urgem por uma destinação estratégica, pensada sob uma perspectiva intergeracional e adequada aos desafios mais prementes.

Valores que devem aumentar, conforme as previsões da Agência Nacional do Petróleo, acompanhando o crescimento global dos royalties e participações especiais: 2026: R\$ 116,5 bilhões; 2027: R\$ 118,3 bilhões; 2028: 117,158 bilhões.

São muitos os desafios, incluindo os de equacionamento das finanças públicas, contudo, todos eles precisam ser equacionados em um contexto de enfrentamento às mudanças e aos extremos climáticos que se tornou o principal desafio intergeracional do século XXI.

É também nessa agenda que estão hoje as maiores fragilidades de financiamento de políticas públicas. O cenário do multilateralismo aponta severas dificuldades de equacionar o financiamento climático na dimensão, velocidade e condições requeridas pelos países que historicamente menos emitiram.

Por outro lado, o país está realizando um esforço - urgente, necessário e genuíno - de atualizar o Plano Clima, do qual é parte essencial a busca de fontes de financiamento inovadoras. Assim, é mais que necessária a destinação de pelo menos **20% dos recursos do Fundo Social** para o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), com a finalidade de constituir fonte de recursos para os programas e projetos das áreas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, conforme inciso VII do Artigo 47 da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, modificada pela MP 1.291, de 2025.

Cabe destacar, por fim, que as áreas de infraestrutura social e de habitação de interesse social, incluídos nos incisos VIII e IX, do Artigo 47, da MP 1.291, de 2025, estão em forte sintonia com as necessárias ações de adaptação climática e enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas. São os mais pobres e mais vulneráveis os mais penalizados pelas mudanças climáticas e eventos extremos delas decorrentes.



* C D 2 5 0 9 4 0 4 4 0 0 0 0 *
ExEdit

Diante da importância desta proposta, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Deputado Tarcísio Motta
(PSOL - RJ)**



* C D 2 5 0 9 4 0 4 4 0 0 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL
Liderança do PSOL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.

.....

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, fica assegurado que pelo menos 20 (vinte) por cento dos recursos do Fundo Social sejam destinados a financiamentos não reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em novembro de 2009, a poucos dias da Convenção do Clima (COP 15) em Copenhague, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 12.114/2009 que criou o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), seguido pela aprovação da lei que criou a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). A aprovação das duas leis às vésperas da COP 15 teve como intenção política sinalizar para a comunidade internacional o compromisso brasileiro para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE). A criação do Fundo Clima foi considerada um marco da ambição do Brasil ao enfrentamento das mudanças climáticas e na vinculação de recursos oriundos da exploração de petróleo à preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais de qualquer natureza, não somente os causados pelas atividades da indústria do petróleo[1].

LexEdit
CD253452135800*



Contudo, ao longo dos seus 16 anos de vida, ele acumulou muitas fragilidades e deficiências, dentre as quais:

Uma parcela ínfima dessa renda foi destinada ao Fundo ao longo da sua história. Nos dois últimos anos da renda total auferida em royalties, participação especial e bônus de assinatura, que segundo o Inesc chegaram em R\$ 210 bilhões, foram destinados ao Fundo Clima apenas R\$ 303 milhões, o que representa apenas 0,14% desta renda

A divisão muito desigual dos recursos entre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) (não reembolsáveis), que ficava com cerca de 5% dos recursos, e o BNDES (reembolsáveis), que ficava com os demais 95%, até o ano de 2023.

A divisão, também, muito desigual na distribuição de recursos para mitigação, em detrimento de ações e programas na agenda de adaptação.

O problema do baixo orçamento do Fundo mudou desde 2023 com aportes bilionários de R\$ 10 bilhões em 2024 e previsão de R\$ 20 bilhões em 2025 de recursos ao Fundo Clima para empréstimos reembolsáveis, pelo BNDES, oriundos de captações externas por meio de títulos soberanos sustentáveis.

Contudo, permanece a fragilidade que o acompanhou durante seus 16 anos de vida, a ausência de recursos destinados ao enfrentamento das mudanças climáticas e suas consequências por meio de programas e projetos não reembolsáveis.

Assim, com a MP 1.291, de 2025, tem-se a oportunidade histórica, no ano em que o Brasil sedia a COP 30, de sanar esse problema histórico, destinando pelo menos 20% dos recursos do Fundo Social a financiamentos não reembolsáveis no âmbito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

Cabe, ainda, destacar que os recursos não reembolsáveis podem ser geridos por Bancos Públicos que tenham na sua estrutura Fundos de natureza socioambiental com aportes não reembolsáveis para os programas e projetos elegidos como prioritários nos termos do Artigo 47 da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, modificado pela MP 1.291, de 2025. Assim, respeitando os atuais limites fiscais, tem-se também a oportunidade histórica de buscar caminhos



* CD253452135800*

inovadores para o enfrentamento às mudanças climáticas e suas consequências, em especial sobre as populações e grupos mais vulneráveis.

Diante da importância desta proposta, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

[1] INESC. Fundo Nacional sobre Mudança do Clima: governança, recursos, gestão e desafios. Novembro de 2022. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Fundo-clima_Inesc.pdf (Acessado em 12/03/2025).

Sala da comissão, 12 de março de 2025.





CONGRESSO NACIONAL
Liderança do PSOL

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Acrescente-se o inciso X ao art. 3º da Lei n. 12.114 de 2009, nos termos a seguir:

“Art. 3º.....

X - 20 (vinte) por cento dos recursos do Fundo Social no termos do § 6º, do artigo 58, da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Em novembro de 2009, a poucos dias da Convenção do Clima (COP 15) em Copenhague, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 12.114/2009 que criou o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), seguido pela aprovação da lei que criou a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). A aprovação das duas leis às vésperas da COP 15 teve como intenção política sinalizar para a comunidade internacional o compromisso brasileiro para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE). A criação do Fundo Clima foi considerada um marco da ambição do Brasil ao enfrentamento das mudanças climáticas e na vinculação de recursos oriundos da exploração de petróleo à preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais de qualquer natureza, não somente os causados pelas atividades da indústria do petróleo[1].

Contudo, ao longo dos seus 16 anos de vida, ele acumulou muitas fragilidades e deficiências, dentre as quais:

Uma parcela ínfima dessa renda foi destinada ao Fundo ao longo da sua história. Nos dois últimos anos da renda total auferida em royalties,

LexEdit
CD251926162900*



participação especial e bônus de assinatura, que segundo o Inesc chegaram em R\$ 210 bilhões, foram destinados ao Fundo Clima apenas R\$ 303 milhões, o que representa apenas 0,14% desta renda

A divisão muito desigual dos recursos entre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) (não reembolsáveis), que ficava com cerca de 5% dos recursos, e o BNDES (reembolsáveis), que ficava com os demais 95%, até o ano de 2023.

A divisão, também, muito desigual na distribuição de recursos para mitigação, em detrimento de ações e programas na agenda de adaptação.

O problema do baixo orçamento do Fundo mudou desde 2023 com aportes bilionários de R\$ 10 bilhões em 2024 e previsão de R\$ 20 bilhões em 2025 de recursos ao Fundo Clima para empréstimos reembolsáveis, pelo BNDES, oriundos de captações externas por meio de títulos soberanos sustentáveis.

Contudo, permanece a fragilidade que o acompanhou durante seus 16 anos de vida, a ausência de recursos destinados ao enfrentamento das mudanças climáticas e suas consequências por meio de programas e projetos não reembolsáveis.

Assim, com a MP 1.291, de 2025, tem-se a oportunidade histórica, no ano em que o Brasil sedia a COP 30, de sanar esse problema histórico, destinando pelo menos 20% dos recursos do Fundo Social a financiamentos não reembolsáveis no âmbito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

Cabe, ainda, destacar que os recursos não reembolsáveis podem ser geridos por Bancos Públicos que tenham na sua estrutura Fundos de natureza socioambiental com aportes não reembolsáveis para os programas e projetos elegidos como prioritários nos termos do Artigo 47 da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, modificado pela MP 1.291, de 2025. Assim, respeitando os atuais limites fiscais, tem-se também a oportunidade histórica de buscar caminhos inovadores para o enfrentamento às mudanças climáticas e suas consequências, em especial sobre as populações e grupos mais vulneráveis.



LexEdit
CD251926162900*

A standard linear barcode located vertically on the right side of the page, used for tracking and identification purposes.

Dante da importância desta proposta, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

[1] INESC. Fundo Nacional sobre Mudança do Clima: governança, recursos, gestão e desafios. Novembro de 2022. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Fundo-clima_Inesc.pdf (Acessado em 12/03/2025).

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Deputado Tarcísio Motta
(PSOL - RJ)**





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Acrescente-se art. 1º-1; e suprime-se o inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º-1. A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 48. O Fundo Social tem por objetivos:

I – constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União, visando à sustentabilidade fiscal e à estabilidade macroeconômica;

II – oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47;

III – mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao Fundo Social, direta ou indiretamente, conceder garantias para operações de crédito, emissão de títulos ou quaisquer outras obrigações financeiras, assegurando sua finalidade exclusiva de investimento social e desenvolvimento sustentável.’ (NR)”

“Art. 2º

I – (Suprimir)

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



* CD259916303100*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.291/2025 promove mudanças estruturais no Fundo Social, mas a revogação do **artigo 48 da Lei nº 12.351/2010** compromete um dos principais pilares que justificaram sua criação: a **constituição de uma poupança pública de longo prazo**, essencial para garantir sustentabilidade fiscal e estabilidade econômica. Além disso, ao extinguir o **parágrafo único do artigo 48**, a MPV abre um precedente preocupante, ao permitir que os recursos do Fundo sejam utilizados como **garantia para operações de crédito, emissão de títulos ou outras obrigações financeiras**, fragilizando sua destinação social e estratégica.

A justificativa apresentada na Mensagem da MPV sugere que a revogação do artigo 48 se justifica pelo aprimoramento da governança do Fundo e pela necessidade de ampliar sua destinação a políticas públicas mais dinâmicas e urgentes. No entanto, essa argumentação ignora o fato de que a eliminação da política de poupança pública e a ausência de uma reserva estratégica tornam o Fundo Social vulnerável ao esgotamento prematuro dos seus recursos. O objetivo inicial do FS sempre foi transformar a riqueza gerada pela exploração de recursos naturais não renováveis em um mecanismo de estabilidade e investimento sustentável, evitando que esses recursos fossem diluídos sem critério ou consumidos de forma imediatista.

Ao suprimir a vedação ao uso do Fundo Social como garantia para operações financeiras, a MPV abre margem para que seus recursos sejam comprometidos em atividades que fogem de seu escopo social, expondo-os a pressões econômicas e políticas. A nova redação proposta corrige esse equívoco, garantindo que o Fundo continue a cumprir seu papel original. A manutenção do artigo 48 com os ajustes sugeridos assegura que o FS não apenas continue sendo um instrumento de combate às desigualdades e fomento ao desenvolvimento social e regional, mas que também mantenha um caráter sustentável a longo prazo.

Além disso, a MPV centraliza excessivamente a gestão do Fundo no Executivo, reduzindo a transparência e a prestação de contas ao Congresso



Nacional, o que contraria os princípios da governança democrática e da fiscalização orçamentária. Sem a obrigatoriedade de manter um percentual mínimo dos recursos investidos e sem a vedação ao uso como garantia, o Fundo Social pode ser desviado de sua finalidade original e utilizado para cobrir déficits fiscais, financiar políticas públicas sem planejamento estratégico ou mesmo servir de instrumento para operações financeiras que comprometam seu equilíbrio financeiro.

A nova redação do artigo 48, ao reintroduzir a necessidade de formação de uma poupança pública e a proibição do uso do Fundo Social como garantia, **fecha brechas jurídicas**, impedindo que os recursos sejam utilizados de forma irresponsável ou desviados de sua finalidade social. Além disso, evita que o FS seja esvaziado gradualmente por decisões políticas de curto prazo, protegendo-o de contingenciamentos e garantindo que continue a **cumprir seu papel essencial na estabilidade macroeconômica e no desenvolvimento social do país**.

Portanto, a presente emenda não apenas recupera a essência do Fundo Social, mas fortalece sua governança, garantindo equilíbrio entre investimento social e sustentabilidade fiscal. Sem essas correções, a MPV nº 1.291/2025 compromete a capacidade do Fundo de cumprir sua missão estratégica, abrindo espaço para sua diluição progressiva. Assim, a **manutenção do artigo 48, com sua devida reformulação**, é fundamental para impedir que o Fundo Social se torne um instrumento financeiro de curto prazo, em detrimento da sua real função de transformação estrutural e combate às desigualdades sociais.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



ISBN 978-1-4524-1070-4



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Acrescente-se art. 47-B à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47-B. Os recursos do Fundo Social serão destinados obrigatoriamente conforme a seguinte distribuição mínima:

I – 50% (cinquenta por cento) para Saúde e Educação, conforme diretriz da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, assegurando sua aplicação em programas estruturantes para o fortalecimento desses setores essenciais;

II – 15% (quinze por cento) para Assistência Social, priorizando ações de redução da pobreza, inclusão social e atendimento a populações em situação de vulnerabilidade;

III – 10% (dez por cento) para a constituição de uma reserva estratégica do Fundo Social, garantindo sustentabilidade fiscal e segurança financeira para investimentos contínuos e estabilidade econômica de longo prazo;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) para investimentos em infraestrutura social, habitação de interesse social e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, incluindo ações de enfrentamento de calamidades públicas e projetos voltados à adaptação ambiental e desenvolvimento sustentável.

§ 1º A destinação percentual dos recursos do Fundo Social, conforme disposto neste artigo, será realizada dentro das áreas previstas no Art. 47 desta Lei, respeitando os objetivos de desenvolvimento social e regional estabelecidos.

§ 2º Os recursos alocados para essas finalidades deverão ser aplicados prioritariamente em projetos que atendam municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) e regiões com maior déficit social e econômico, assegurando que a distribuição dos investimentos contribua para a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento sustentável do país.



* CD255786264100*

§ 3º Os valores referentes às destinações estabelecidas neste artigo não poderão ser contingenciados, exceto nos casos de decretação de calamidade pública de âmbito nacional, conforme reconhecimento pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º Os recursos destinados à reserva estratégica do Fundo Social não serão objeto de reversão automática para outras finalidades, salvo mediante autorização expressa do Congresso Nacional e compatibilização com a política fiscal vigente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.291/2025 introduz mudanças relevantes na destinação dos recursos do Fundo Social (FS), ampliando seu escopo de atuação. No entanto, ao não estabelecer critérios claros de distribuição e priorização, a MPV pode permitir que os recursos sejam alocados de maneira desigual e sem planejamento estratégico, comprometendo sua capacidade de efetivamente reduzir desigualdades regionais e sociais. A presente emenda propõe a inclusão do Artigo 47-B na Lei nº 12.351/2010, estabelecendo percentuais mínimos obrigatórios para Saúde, Educação, Assistência Social, Reserva Estratégica e Infraestrutura Social, além de determinar que os investimentos sejam prioritariamente direcionados para municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) e regiões com maior déficit social e econômico.

A fixação de **50% dos recursos para Saúde e Educação** reafirma a diretriz já estabelecida pela Lei nº 12.858/2013, conferindo segurança jurídica e previsibilidade orçamentária a esses setores fundamentais. A vinculação desses percentuais ao Fundo Social garante que hospitais, escolas, capacitação profissional e infraestrutura educacional e sanitária sejam continuamente financiados, impedindo a precarização de serviços essenciais. A alocação de 15% para Assistência Social atende à necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas para proteção social, transferência de renda, acolhimento de



populações vulneráveis e combate à pobreza, assegurando um suporte financeiro estável para essa área crítica.

A proposta também inclui a **criação de uma reserva estratégica correspondente a 10% dos recursos do Fundo Social**, fundamental para preservar a sustentabilidade fiscal e garantir investimentos de longo prazo. Esse mecanismo evita que o Fundo seja consumido integralmente sem planejamento, assegurando que ele mantenha sua função original de poupança pública para mitigar crises econômicas e garantir a continuidade das políticas sociais.

A parcela de **25% para infraestrutura social, habitação de interesse social e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas** mantém a flexibilidade do Fundo para atender **desafios estruturais e emergentes**, como saneamento, mobilidade urbana, habitação popular e enfrentamento de desastres ambientais. Essa alocação permite que o Fundo continue financiando projetos estratégicos de longo prazo, sem comprometer os investimentos essenciais nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Uma das maiores inovações desta emenda é a inclusão de um dispositivo que **prioriza a aplicação dos recursos do Fundo Social em municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) e regiões com maior déficit social e econômico**. Essa diretriz assegura que os investimentos cheguem aonde são mais necessários, impedindo que os recursos do FS sejam concentrados em áreas que já possuem infraestrutura consolidada. Ao estabelecer critérios técnicos e objetivos para a distribuição dos recursos, essa medida promove equidade regional e fortalecimento das políticas de desenvolvimento sustentável, garantindo que Estados e Municípios historicamente negligenciados tenham prioridade no acesso aos investimentos do Fundo Social.

Outro ponto importante da emenda é a vedação ao contingenciamento dos recursos do FS, impedindo que o governo utilize os valores destinados às áreas essenciais para compensar déficits fiscais ou remanejá-los para outras finalidades. Para garantir equilíbrio fiscal, a emenda prevê uma única exceção: em caso de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional, conforme previsto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essa



medida evita distorções na gestão dos recursos do Fundo e protege a estabilidade financeira dos investimentos sociais e estratégicos.

A Mensagem da MPV argumenta que a alocação dos recursos do Fundo Social deve permanecer flexível para atender demandas dinâmicas do governo, mas essa abordagem ignora a necessidade de previsibilidade e planejamento de longo prazo para as políticas sociais e estruturais do país. Sem critérios claros de distribuição e sem a priorização das regiões mais vulneráveis, a MPV pode resultar na concentração de investimentos em localidades já desenvolvidas, agravando as desigualdades regionais e sociais.

Portanto, a presente emenda não apenas protege a sustentabilidade do Fundo Social, mas também fortalece sua governança, garantindo que ele continue cumprindo sua missão de promover o desenvolvimento econômico e social do Brasil de maneira eficiente, justa e transparente. Estabelecer percentuais mínimos para Saúde, Educação, Assistência Social e Infraestrutura é uma medida de responsabilidade fiscal e social, assegurando que os recursos do FS sejam utilizados para gerar impacto positivo na vida da população brasileira.

Ao aprovar esta emenda, o Congresso Nacional reforça seu papel de **guardião da justiça social e do equilíbrio orçamentário**, garantindo que os recursos do Fundo Social sejam aplicados de forma eficiente, sustentável e transparente, reduzindo desigualdades regionais e promovendo um crescimento econômico inclusivo e sustentável para o Brasil.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



00104255786264100*



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 59 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 59.** O Poder Executivo encaminhará semestralmente ao Congresso Nacional relatório detalhado sobre a arrecadação, alocação e execução dos recursos do Fundo Social, assegurando a transparência e fiscalização dos recursos públicos” (NR)

Item 2 – Suprime-se o inciso III do *caput* do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.291/2025, ao revogar o artigo 59 da Lei nº 12.351/2010, compromete severamente os mecanismos de transparência e fiscalização sobre a aplicação dos recursos do Fundo Social. A supressão da exigência de relatórios semestrais ao Congresso Nacional significa um retrocesso na prestação de contas, permitindo que os recursos do fundo sejam geridos sem o devido acompanhamento do Legislativo e da sociedade. O Fundo Social foi concebido não apenas como um instrumento de desenvolvimento social e regional, mas também como uma reserva estratégica de recursos advindos da exploração



de petróleo e gás, cuja gestão exige rigorosa supervisão para evitar desvios de finalidade, desperdícios e a perda de sua sustentabilidade a longo prazo.

A Mensagem que acompanha a MPV argumenta que a revogação desse dispositivo se insere em um esforço de modernização e aprimoramento da governança do fundo. Contudo, tal justificativa não resiste à análise crítica dos impactos da medida. A retirada da obrigação de prestação de contas ao Congresso fragiliza os controles institucionais sobre o FS, tornando-o mais vulnerável a usos políticos e financeiros de curto prazo. Em vez de aprimorar a governança, a revogação do artigo 59 promove o efeito contrário, reduzindo a transparência e ampliando o risco de que os recursos sejam direcionados de forma discricionária, sem critérios claros e sem que o Parlamento possa exercer seu papel constitucional de fiscalização.

A centralização excessiva do controle sobre os recursos do FS no Poder Executivo, sem o devido acompanhamento pelo Congresso, representa um risco institucional. O Legislativo tem o dever de zelar pelo equilíbrio orçamentário e pela correta alocação dos recursos públicos, e a prestação de contas periódica ao Parlamento é um mecanismo essencial para garantir que o fundo cumpra sua finalidade social, sem ser desvirtuado para atender a interesses de curto prazo. Ao suprimir essa obrigação, a MPV reduz a autonomia do fundo e enfraquece sua segurança fiscal, além de abrir margem para que seus recursos sejam utilizados sem o devido planejamento e sem controle efetivo sobre os impactos das decisões de alocação.

Por essas razões, a presente emenda propõe a manutenção do artigo 59, assegurando que o Poder Executivo encaminhe semestralmente ao Congresso Nacional um relatório detalhado sobre a arrecadação, alocação e execução dos recursos do Fundo Social. Essa medida é essencial para preservar a transparência, garantir a continuidade da fiscalização legislativa e impedir que o fundo seja utilizado sem o devido controle público. A revogação desse artigo não representa um avanço na governança, mas sim uma fragilização do sistema de controle sobre os recursos do FS, permitindo um grau inaceitável de discricionariedade na sua gestão. Portanto, a presente emenda busca restaurar a transparência e a responsabilidade na administração do Fundo Social, garantindo que ele continue

LexEdit
CD254558209700*



a cumprir sua missão de forma eficiente, sustentável e livre de interferências políticas indevidas.

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



* C D 2 5 4 5 5 8 2 0 9 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 58; e acrescentem-se incisos I a V ao § 1º do art. 58, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.

.....

§ 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em regulamento no prazo de até sessenta dias da publicação da Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025. O Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério da Fazenda;

II – Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – Banco Central do Brasil;

IV – Tribunal de Contas da União;

V – Câmara dos Deputados e Senado Federal, indicados pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.291/2025 propõe mudanças substanciais na governança do Fundo Social ao estabelecer o Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS) como órgão responsável pela administração dos recursos. No entanto, ao deixar a composição, competências e funcionamento do CDFS inteiramente a cargo de regulamentação pelo Poder Executivo, sem definir



LexEdit
* CD253481356200*

critérios claros para sua composição, a MPV abre margem para a **concentração excessiva de poder na esfera governamental**, comprometendo a transparência e a pluralidade na gestão dos recursos do Fundo Social.

A ausência de uma composição previamente definida na própria norma representa um **risco à governança** do FS, pois possibilita a formação de um conselho com **predominância exclusiva de indicados pelo Executivo**, reduzindo sua autonomia e a independência necessária para garantir que os recursos sejam aplicados de maneira técnica e transparente. Além disso, **a exclusão do Congresso Nacional e do Tribunal de Contas da União (TCU) da estrutura do CDFS enfraquece a fiscalização e o controle social sobre a destinação dos recursos**, aumentando a possibilidade de decisões discricionárias e politicamente orientadas.

A presente emenda busca corrigir essa lacuna, estabelecendo na própria MPV a composição do Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo que ele seja formado por representantes de órgãos estratégicos e que desempenham papel essencial na gestão e no controle orçamentário do país. Assim, propõe-se que o CDFS seja composto por membros do Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento, Banco Central do Brasil, Tribunal de Contas da União (TCU), e do Congresso Nacional, com indicações feitas pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

A inclusão do Tribunal de Contas da União no CDFS fortalece a fiscalização e assegura que a alocação dos recursos seja pautada na legalidade e eficiência orçamentária. A participação da CMO, com representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, garante que o Legislativo mantenha seu papel de controle e acompanhamento da execução orçamentária do Fundo, impedindo que o CDFS se torne um órgão meramente subordinado ao Executivo.

A Mensagem da MPV argumenta que a regulamentação posterior permitirá maior flexibilidade e agilidade na definição da composição e funcionamento do CDFS, no entanto, essa justificativa não se sustenta diante da necessidade de garantir independência institucional e fiscalização rigorosa na administração dos recursos públicos. Ao deixar a definição do conselho exclusivamente a cargo do Executivo, a MPV amplia a possibilidade de captura

LexEdit
CD253481356200



política do Fundo Social, permitindo que seus recursos sejam utilizados de forma discricionária, sem a devida prestação de contas e sem mecanismos sólidos de governança democrática.

Além disso, a centralização excessiva da gestão do FS no Executivo **reduz a transparência da alocação dos recursos e enfraquece a fiscalização por parte do Congresso e dos órgãos de controle**. A revogação da exigência de prestação de contas semestrais ao Legislativo já compromete significativamente a supervisão do FS, e a ausência de uma composição plural no CDFS apenas intensifica essa vulnerabilidade. Se mantida a redação original da MPV, o Fundo Social poderá ser utilizado sem critérios técnicos claros, com riscos de alocações motivadas por interesses políticos e de curto prazo, em vez de servir como um instrumento sólido de desenvolvimento social e sustentabilidade econômica.

Portanto, a presente emenda **não apenas aprimora a governança do Fundo Social, mas também fortalece a transparência e a responsabilidade na sua gestão**, garantindo que sua administração seja compartilhada entre os órgãos de maior relevância fiscal e orçamentária do país. A composição equilibrada do CDFS evita interferências políticas indevidas, assegura um uso eficiente dos recursos e preserva o caráter técnico da alocação financeira do Fundo. Ao aprovar essa emenda, o Congresso reforça seu papel constitucional de fiscalização e preserva a integridade do Fundo Social, garantindo que ele continue sendo um mecanismo efetivo de desenvolvimento econômico e social, sem comprometer sua sustentabilidade a longo prazo.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



* * C D 2 5 3 4 8 1 3 5 6 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Municípios com população inferior a 50.000 habitantes estarão isentos da obrigatoriedade de contrapartida financeira para acessar recursos do Fundo Social, desde que destinados a programas prioritários de combate à pobreza e desenvolvimento social.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar que os recursos do Fundo Social (FS) sejam distribuídos de forma mais equitativa e acessível, garantindo que municípios com baixa arrecadação e maior vulnerabilidade socioeconômica possam acessar os investimentos sem a necessidade de oferecer contrapartidas financeiras. Atualmente, muitas prefeituras de municípios pequenos ou economicamente fragilizados enfrentam dificuldades para cumprir exigências burocráticas e financeiras que, na prática, impedem o acesso a recursos fundamentais para o desenvolvimento local.

Ao eliminar a exigência de contrapartida para esses municípios, a proposta facilita sua participação em programas financiados pelo Fundo Social, permitindo que projetos essenciais de saúde, educação, assistência social, infraestrutura e habitação de interesse social sejam implementados sem que a falta de recursos próprios se torne um obstáculo intransponível. Dessa forma, a medida reduz desigualdades regionais, garantindo que localidades com menor



* CD251540118300*

arrecadação e maior carência de investimentos públicos tenham acesso às mesmas oportunidades de desenvolvimento que municípios com maior capacidade fiscal.

Além de **corrigir distorções na distribuição de recursos públicos**, a emenda **evita a concentração dos investimentos em Estados e municípios mais ricos**, que frequentemente conseguem oferecer contrapartidas e acabam recebendo a maior parte dos recursos federais. Isso ocorre porque as regras atuais favorecem entes federativos que já possuem estrutura financeira consolidada, deixando em segundo plano aqueles que realmente necessitam do apoio da União para executar políticas públicas fundamentais.

A viabilidade da medida é clara: ao remover barreiras de acesso para os municípios mais necessitados, o Fundo Social se torna um instrumento mais eficaz para promover equidade e justiça social, permitindo que regiões historicamente negligenciadas recebam os investimentos necessários para melhorar indicadores de desenvolvimento humano, reduzir a pobreza e ampliar a oferta de serviços públicos essenciais.

Entretanto, para evitar distorções no uso dos recursos, é importante que a isenção da contrapartida seja aplicada de forma criteriosa. Sugere-se que a dispensa seja limitada a municípios que possuam uma população inferior a um determinado limite ou cuja receita anual per capita esteja abaixo de um patamar previamente definido. Esse critério garantirá que a medida beneficie efetivamente os municípios mais vulneráveis, sem comprometer a alocação eficiente dos recursos do Fundo Social.

Portanto, a presente emenda fortalece o caráter redistributivo do Fundo Social, garantindo que os investimentos alcancem os municípios que mais necessitam, promovendo inclusão social, equilíbrio federativo e redução das desigualdades regionais. Ao aprová-la, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com um modelo de desenvolvimento mais justo, eficiente e inclusivo, permitindo que os recursos do Fundo Social sejam utilizados de maneira estratégica para melhorar a qualidade de vida da população brasileira.

LexEdit
CD251540118300*



Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL
REGINALDO LOPES

MPV 1291
00049

EMENDA N° - MPV 1291/2025
(Do Sr. Reginaldo Lopes)

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1291/2025

EMENDA ADITIVA N°

Acrescenta-se o parágrafo 5º no artigo 1º, parágrafo 4º no artigo 2º e, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória.

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.47.....
.....
(...)

§ 5º Observado os critérios de isonomia, os projetos e programas sediados nos Estados da Federação em que não estão localizados os campos produtores de petróleo e gás referentes a essa lei, terão preferência na seleção da alocação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 2. “Art. 58. O FS será administrado pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, ao qual compete:

§ 4º A participação no FS precederá da seleção pública de entidades com notório conhecimento técnico de gestão, administração, alocação e execução de recursos, projetos e programas nas áreas previstas no artigo 47 desta Lei.

Art. 18-1 Os arts. 47 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguintes alterações:

‘Art.47.....
.....

§ 11. A ANP poderá estabelecer a redução do valor dos royalties, previstos no caput, para um montante correspondente ao mínimo de 2% (dois por cento) nos campos de gás natural sobre a produção do edital de licitação, na produção de petróleo e gás em campos maduros e marginais sobre a produção incremental ou acumulações marginais, caso seja necessário para viabilidade da declaração de comercialidade ou na revisão do plano de desenvolvimento.’ (NR)

* C D 2 5 4 5 7 4 6 9 6 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece novas regras para alocação dos recursos oriundos da exploração de petróleo e gás natural, especificamente aqueles previstos na Lei 12.351/2010, a qual instituiu o modelo de partilha dos campos de produção de petróleo nas rodadas do pré-sal.

A utilização desses recursos vem sendo objeto de uma série de críticas sobre a sua eficiência e legalidade, conforme estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União no documento “Fundo Nacional do Pré-Sal: Uma análise pautada na transparência e no controle social.”

Para além disso, os recursos oriundos da exploração de petróleo no Brasil vêm batendo recordes nos últimos anos, devido o aumento da produção local. Contudo, esse crescimento precisa ser acompanhado de ações de governança e também melhor compartilhamento com outras entidades subnacionais não produtoras desses hidrocarbonetos.

Além disso, a curva de produção dos campos do pré-sal também já sinaliza estarem próximos ao seu teto, se aproximando, portanto, a fase de declínio do aumento do volume produzido.

O Brasil, como se sabe, ostenta a matriz elétrica mais renovável do G20, e uma das mais limpas do mundo. Ademais, as emissões de CO₂ decorrentes das atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural do país estão abaixo da média mundial, além disso, as legislações do país determinam uma série de obrigações extrafiscais e regulatórias para amenizar os efeitos dessas atividades, sem contar os investimentos em P&D em energias limpas e renováveis.

Diante dessa situação, o país deve adotar novas medidas para incentivar práticas ambientalmente e economicamente sustentáveis na produção de petróleo e gás, como é o caso dos campos maduros com capacidade de volume incremental ou marginal, promovendo regras para viabilizar investimentos na revitalização e recuperação desses campos.

À título de comparação, cita-se estudo da Firjan que demonstrou o potencial do fator de recuperação do Brasil em comparação à média mundial, que fica em torno de 30%. A Noruega, por exemplo, apresenta a incrível média de 47% em seu fator de recuperação, cuja política faz parte de sua agenda de sustentabilidade na exploração de Petróleo e Gás.



* C D 2 5 4 5 7 4 6 9 6 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Esses campos geralmente são operados por produtores independentes que os adquiriram após anos sem investimentos, devido ao declínio da sua produção ou expectativa baixa de retorno. Contudo, esses produtores investiram para aumentar o tempo útil da produção do campo, com repercussão sobre os royalties, investimentos locais e menor impacto ambiental.

Ademais, o aumento da produção de gás natural deve ser incentivado, trata-se do combustível da transição energética o qual o Brasil precisa potencializar a sua produção e consumo como forma de reduzir sua pegada de carbono e o custo da energia para empresas e famílias.

Como o gás natural produzido no Brasil geralmente está associado à produção de petróleo, é importante desenvolver mecanismos que viabilizem economicamente os campos de gás natural, seja onshore ou offshore. A redução dos royalties dos campos de gás natural, ao contrário do imaginado, tende a aumentar o volume produzido e, assim, a arrecadação dos entes subnacionais e da União. Razão pela qual, propõe-se o requisito da comprovação da necessidade dessa redução para a viabilidade econômico do campo.

Por fim, necessário incluir como fator competitivo o fato do projeto ou programa a ser financiado pelo FS estar localizado em Estado não produtor de petróleo do pré-sal, uma vez que o mesmo não recebe os recursos dos royalties dos demais, e, portanto, deixa de usufruir de parte dessa riqueza nacional e federal. Contudo, esse fator competitivo apenas poderá ser adotado à luz das regras de isonomia, ou seja, observando os critérios de competitividade.

Desse modo, é inegável a importância para segurança energética, para proteção ambiental e para sustentabilidade dos recursos públicos as medidas de promoção de revitalização campos maduros e marginais -pois evita o “abandono” de poços sem viabilidade econômica- e também de campos de gás natural, para fins de aumentar a produção desse insumo energético do país com menor emissão de CO₂eq e potencial competitivo para reduzir o custo da energia no país.

Sala da Comissão em 12 de março de 2025.

Reginaldo Lopes
Deputado Federal

PT /MG

* C D 2 5 4 5 7 4 6 9 6 8 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

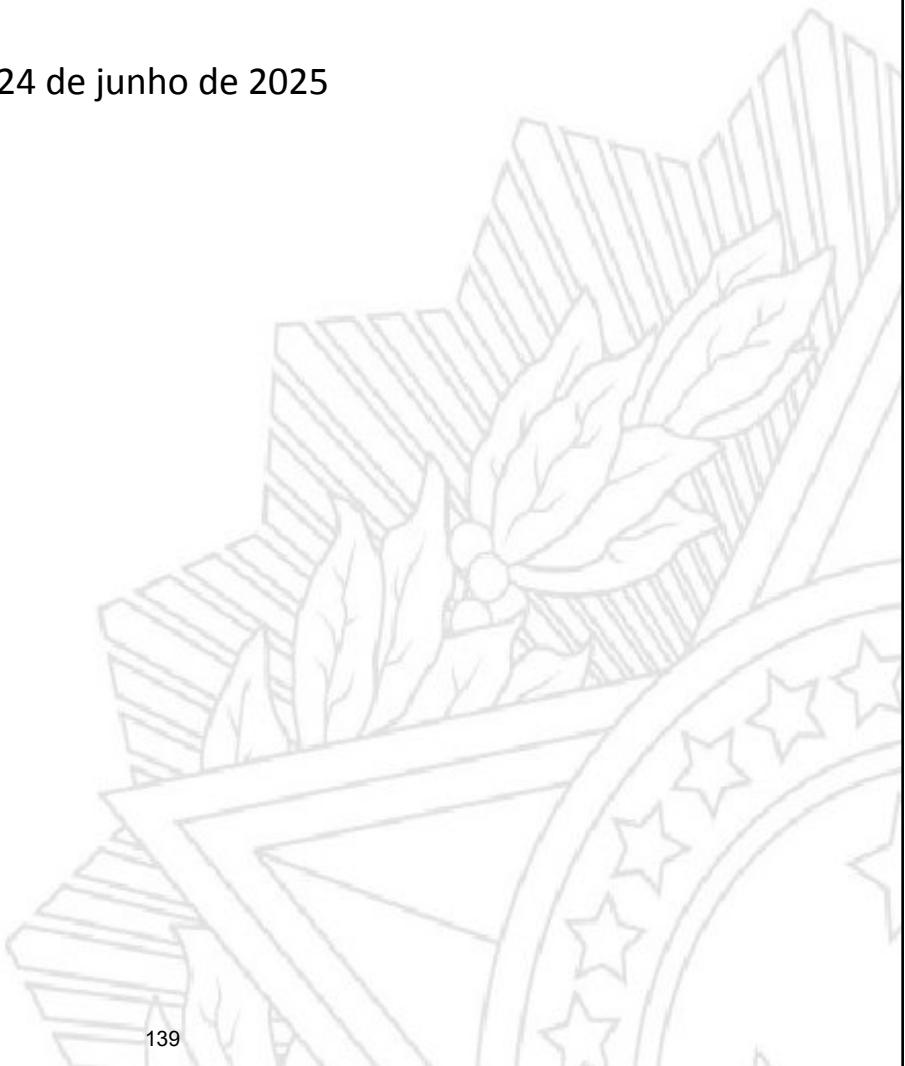
PARECER (CN) Nº 1, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1291, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1291, de 2025, que Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País.

PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

RELATOR: Deputado José Priante

24 de junho de 2025



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ PRIANTE

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.291, de 2025, propõe alterar a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País.

A MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 258/2025, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 6/3/2025, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

O art. 1º da MPV promove as seguintes alterações à Lei nº 12.351/2010:

- É alterado o inciso VII e são acrescentados os incisos VIII e IX, todos do caput do art. 47, que criou o Fundo Social – FS -, para definir as seguintes áreas para aplicação dos seus recursos, na forma de programas e projetos nas áreas de desenvolvimento:



* C D 2 5 9 5 7 3 9 5 8 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259573959800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9812602712>

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas;

VIII - da infraestrutura social; e

IX - da habitação de interesse social.

- O caput do art. 58, que criou o Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS) é alterado e dividido em dois incisos, dispondo que o FS será administrado pelo CDFS, ao qual compete:

I - propor a alocação e os órgãos destinatários dos recursos do FS no projeto de lei orçamentária anual, ouvidos os órgãos competentes e observados a destinação prevista no art. 47 desta Lei e o disposto no art. 2º, caput, inciso III, da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e nas regras fiscais vigentes; e

II - publicar o plano anual de aplicação e o relatório anual do FS contendo informações sobre todas as fontes a ele vinculadas e a sua execução orçamentária e financeira, nos termos do regimento interno.

O art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.858/2013¹ define que, até que as metas do Plano Nacional de Educação (PNE) sejam cumpridas, 50% dos recursos do FS deverão ser destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, nos termos de regulamento.

- Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 58 também são alterados. O § 1º estabelece que até 60 (sessenta) dias da publicação da referida MPV, regulamento disporá sobre a composição, as demais competências e o funcionamento do CDFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos. Já § 2º define que, para

¹ Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos: [...]

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e



* C D 2 5 9 5 7 3 9 5 8 0 0 *



fins do disposto neste artigo, fica autorizada a contratação, mediante dispensa de licitação, de instituição financeira oficial federal para dar apoio operacional e gerir os recursos, nos termos do regulamento. Por fim, o § 3º estabelece que a participação no CDFS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, tal como previsto na redação anterior do § 2º.

O art. 2º revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 12.351/2010:

- o art. 48, que trata dos objetivos do Fundo Social, e da vedação do FS de conceder garantias, direta ou indiretamente;
- os arts 50 a 57, que trata da política de investimentos do Fundo Social, assim como do seu Comitê de Gestão Financeira (CGFFS), e da autorização para instituição pela União de fundo de investimentos específico com recursos do FS; e
- os arts. 59 e 60, que tratam respectivamente da obrigatoriedade da apresentação de demonstrações contábeis e resultados das aplicações do FS em período semestral pelo Sistema de Contabilidade Federal; e do envio trimestral ao Congresso Nacional de relatório de desempenho do FS.

Por fim, o art. 3º estabelece que a cláusula de vigência da MPV, para entrar em vigor na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos - EM nº 6/2025 assinada pelo Ministro da Casa Civil, e pelo Ministro da Fazenda, em 28/1/2025, o Fundo Social foi instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, para transformar a receita oriunda da exploração de óleo e gás em fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, convertendo a renda advinda de um recurso não renovável em alicerces para o crescimento sustentável do país. Contudo,



* CD25957395800*



justifica-se que, após quase 15 anos da criação do Fundo Social, o cenário econômico e institucional é outro; que a evolução nas regras fiscais, o ingresso de recursos oriundos da produção do petróleo, com previsão de crescimento substantivo do excedente em óleo da União até 2030, e a destinação de tais recursos exigem aprimoramento das regras do FS; e que, nesse sentido, os objetivos iniciais do fundo devem ser revistos de modo a potencializar seus efeitos macroeconômicos, financeiros, sociais e ambientais.

Diante desse contexto, informou-se que são apresentadas alterações que pretendem conferir efetividade à governança do Fundo, relativa à destinação dos recursos em linha com suas finalidades; e que se propõe autorizar o uso desses recursos para enfrentar os efeitos das mudanças climáticas, incluindo as consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; bem como ampliar as possibilidades de utilização para a implementação de políticas de infraestrutura social e habitação de interesse social.

Adicionalmente, informa-se que são propostos ajustes nas regras de gestão dos recursos do Fundo Social atribuindo novas competências ao CDFS, de modo a aprimorar sua governança, definindo regras de transparência, como a publicação do plano anual de aplicação e o relatório anual do Fundo Social, contendo informações sobre todas as fontes a ele vinculadas e a sua execução orçamentária e financeira, nos termos de regimento interno. O Regulamento, que deverá ser editado com prazo de 60 dias após a publicação da Medida Provisória, disporá sobre a composição, demais competências e funcionamento do CDFS, e, nesses termos será possível avançar na transparência do uso dos recursos públicos.

Informa-se ainda que a medida proposta não gera impacto fiscal adicional, uma vez que os recursos do FS são limitados às regras fiscais vigentes e serão previstos nas Leis Orçamentárias Anuais.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 49 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Partido	UF	Descrição
----	-------	---------	----	-----------

CD25957395800*



1	Dep. Laura Carneiro Dep. Sâmia Bomfim	PSD PSOL	RJ SP	Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento da Política Nacional de Cuidados.
2	Dep. Túlio Gadêlha	REDE	PE	Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento de pesquisas sobre a conservação e proteção ambiental do Sistema Costeiro-Marinho.
3	Dep. Aureo Ribeiro	SOLIDARIEDADE	RJ	Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento de segurança alimentar e nutricional
4	Dep. Carlos Jordy	PL	RJ	Altera o § 4º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Social deverá ser submetido à consulta pública por, no mínimo, 30 dias antes da sua aprovação.
5	Dep. Carlos Jordy	PL	RJ	Suprime o § 2º do art. 58, da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV).
6	Dep. Carlos Jordy	PL	RJ	Altera o § 4º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que o Congresso Nacional, por meio de uma comissão específica, terá o direito de fiscalizar periodicamente a execução dos projetos financiados com recursos do FS, incluindo auditorias anuais e acompanhamento em tempo real dos gastos efetuados.
7	Dep. Carlos Jordy	PL	RJ	Altera o inciso IX ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento da habitação de interesse social voltada para a construção e regularização fundiária de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com critérios transparentes de distribuição.
8	Dep. Carlos Jordy	PL	RJ	Altera o § 4º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que anualmente, será realizada uma auditoria independente, contratada por meio de processo licitatório, para avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Social e a conformidade com os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei, que será enviado ao Congresso Nacional e Publicado no Diário Oficial.
9	Dep. Laura Carneiro	PSD	RJ	Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento rural sustentável.
10	Dep. Túlio Gadêlha	REDE	PE	Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento do turismo de visitação a unidades de conservação.
11	Dep. Ventura Adriana	NOVO	SP	Altera a ementa e o art. 2º da MPV, para revogar os arts. 47, 47-A, 49 e 58, que tratam do Fundo Social, visando sua extinção; e altera o art. 1º para alterar os arts. 42-B, 46, 63-A, e da Lei nº 12.351/2010, para que os recursos que seriam destinados ao FS sejam destinados ao Orçamento Geral da União.

* C 0 2 5 9 5 7 3 9 8 0 0

12	Dep. Ventura	Adriana	NOVO	SP	Altera os arts. 3º, 14, 20, 23, 31, 45 (art. 1º da MPV), o art. 2º da MPV, e acrescenta o art. 2º-1, que revoga dispositivos da Lei nº 12.304/2010, para flexibilizar o regime de exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas.
13	Dep. Silvia Waiápi		PL	AP	Suprime o art. 2º da MPV.
14	Dep. Alex Manente		CIDADANIA	SP	Altera o § 1º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo sobre a política de aplicação de recursos, de modo que 50% de todos os recursos recebidos devem ser mantidos no principal do FS.
15	Dep. Alex Manente		CIDADANIA	SP	Matéria idêntica à emenda 13.
16	Dep. Alex Manente		CIDADANIA	SP	Altera o § 1º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que a composição do CDFS incluirá o Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados.
17	Dep. Figueiredo	André	PDT	CE	Acrescenta o § 5º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades sociais e regionais.
18	Dep. Figueiredo	André	PDT	CE	Altera o § 4º do art. 47 da Lei nº 12.351/2010, dividindo em dois incisos, e acrescentando o inciso II que autoriza a destinação dos recursos do FS, para a gestão do Sistema Único de Assistência Social (Suas).
19	Dep. Vitor Lippi		PSDB	SP	Altera o inciso V ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que 25% dos recursos do FS sejam destinados para desenvolvimento da ciência e tecnologia.
20	Dep. Santana	Alencar	PT	SP	Acrescenta artigo, que dispõe que os fundos criados, administrados ou geridos por instituições financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela UNIÃO e que tenham por finalidade viabilizar projetos, ações e medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica ou socioambiental para enfrentamento de desastres naturais e ambientais são isentos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável do Fundo e de seus cotistas na aplicação desses recursos.
21	Dep. Caroline de Toni		PL	SC	Acrescenta os incisos X e XI ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento da agricultura e da segurança pública, respectivamente.

* C D 2 5 9 5 7 3 9 5 8 0 0

22	Dep. Caroline de Toni	PL	SC	Altera os §§ 4º e 5º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que: 1) É vedada a participação de representantes de organizações sindicais, movimentos sociais, entidades associativas ou qualquer grupo que não possua expertise técnica comprovada na formulação, implementação ou avaliação de políticas públicas voltadas às áreas de destinação do Fundo Social; e 2) plano de aplicação dos recursos do FS, proposto pelo CDFS, deverá ser acompanhado de: I – justificativas técnicas embasadas em evidências; II – critérios adotados para a alocação dos recursos; e III – resultados e impactos esperados, com base em indicadores.
23	Dep. Nilto Tatto	PT	SP	Altera a Lei nº 12.114/2009, para que 20% dos recursos do FS sejam destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC).
24	Dep. Nilto Tatto	PT	SP	Acrescenta o § 6º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que fica assegurado que pelo menos 20% dos recursos do FS sejam destinados a financiamentos não reembolsáveis do FNMC
25	Dep. Nilto Tatto	PT	SP	Acrescenta o § 6º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que fica assegurado que pelo menos 20% dos recursos do FS sejam destinados para mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas.
26	Dep. Pedro Lucas Fernandes	UNIÃO	MA	Acrescenta novo artigo a MPV para alterar o art. 10 da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), para acrescentar os §§ 5º, 6º e 7º, ao art. 10, que tratam do licenciamento ambiental, dispondo que, quando se tratar de atividades de exploração e produção de recursos minerais no fundo do mar, a emissão da licença ambiental ocorrerá automaticamente caso não haja manifestação definitiva do órgão ambiental competente em até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser suspenso uma única vez para apresentação de estudos complementares, a pedido do órgão ambiental; e que, em caso de área estratégica para o desenvolvimento nacional, com elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, da manifestação definitiva do órgão ambiental caberá recurso ao Poder Executivo, que decidirá tendo em conta fatores ambientais, econômicos, sociais e de política energética, na forma do regulamento
27	Dep. Túlio Gadêlha	REDE	PE	Matéria idêntica à emenda 25.
28	Sen. Damares Alves	REPUBLICANOS	DF	Altera o inciso II do art. 2º da MPV, para revogar apenas os arts. 50 e 51, mantendo os arts. 52 a 57 da Lei nº 12.351/2010.

* C D 2 5 9 5 7 3 9 5 8 0 0 *




29	Sen. Eduardo Braga	MDB	AM	Acrescenta os §§ 1º-A a 1º-C do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que o CDFS será composto por 9 membros titulares e respectivos suplentes, conforme a seguinte distribuição: I – cinco representantes indicados pelo Poder Executivo federal; II – dois cidadãos, com notório conhecimento e reputação ilibada, indicados pela Câmara dos Deputados; III – dois cidadãos, com notório conhecimento e reputação ilibada, indicados pelo Senado Federal.
30	Sen. Eduardo Braga	MDB	AM	Altera o art. 59, da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que o relatório anual do FS mencionado no inciso II do art. 58 evidenciará as destinações de recursos por finalidade e por unidade da Federação, conterá as avaliações quantitativas e qualitativas de que trata o § 4º do art. 58 e observará as normas estabelecidas pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180/2001, e altera o inciso III, do art. 2º da MPV, retirando a revogação desse artigo.
31	Dep. Defensor Stélio Dener	REPUBLICANOS	RR	Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento de defesa dos direitos, do desenvolvimento e dos interesses dos povos indígenas.
32	Sen. Mecias de Jesus	REPUBLICANOS	RR	Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).
33	Sen. Mecias de Jesus	REPUBLICANOS	RR	Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento de demandas de povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas.
34	Sen. Mecias de Jesus	REPUBLICANOS	RR	Acrescenta o § 6º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que a dispensa de licitação do § 2º estar devidamente motivada, acompanhada de demonstrativos que comprovem a economicidade, razoabilidade e adequação com os preços de mercado, os ganhos de economia e de tempo e as demais razões a subsidiem, devendo ser devidamente publicada e acessível para controle social e pelos órgãos pertinentes.
35	Sen. Mecias de Jesus	REPUBLICANOS	RR	Acrescenta o § 6º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que o CDFS deve submeter os documentos do inciso II do caput à consulta pública, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para seus textos, a serem respondidas e divulgadas antes de sua aprovação.

* C 0 2 5 9 5 7 3 9 5 8 0 0



36	Sen. Mecias de Jesus	REPUBLICANOS	RR	Acrescenta o § 6º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Fundo Social, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, nos mesmos termos dos art. 70 a 72 da Constituição Federal
37	Dep. Duda Salabert	PDT	MG	Acrescenta o § 6º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Fundo Social, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, nos mesmos termos dos art. 70 a 72 da Constituição Federal
38	Dep. Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Matéria idêntica à emenda 25.
39	Dep. Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Matéria idêntica à emenda 23.
40	Dep. Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Matéria idêntica à emenda 24.
41	Dep. Tarcísio Motta	PSOL	RJ	Matéria idêntica à emenda 25.
42	Dep. Tarcísio Motta	PSOL	RJ	Matéria idêntica à emenda 24.
43	Dep. Tarcísio Motta	PSOL	RJ	Matéria idêntica à emenda 23.
44	Dep. Samuel Viana	REPUBLICANOS	MG	Acrescenta artigo a MPV, que mantém o art. 48 da Lei nº 12.351/2010, alterando: 1) o seu inciso I para que o FS tenha como objetivo constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União, visando à sustentabilidade fiscal e à estabilidade macroeconômica; e 2) seu parágrafo único para vedar ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias para operações de crédito, emissão de títulos ou quaisquer outras obrigações financeiras, assegurando sua finalidade exclusiva de investimento social e desenvolvimento sustentável; e suprime o inciso I do art. 2º da MPV.
45	Dep. Samuel Viana	REPUBLICANOS	MG	Acrescenta o art. 47-B, à Lei nº 12.351/2010, para definir a destinação dos recursos do Fundo Social, sendo 50% para Saúde e Educação, 15% para Assistência Social, 10% como reserva estratégica, e 25% para investimentos em infraestrutura social, habitação de interesse social, e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, com aplicação prioritária em projetos para atender municípios com baixo IDH e regiões de maior déficit social e econômico.
46	Dep. Samuel Viana	REPUBLICANOS	MG	1) Define nova redação ao art. 59, da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), estabelecendo que o Poder Executivo encaminhará semestralmente ao Congresso Nacional relatório detalhado sobre a arrecadação, alocação e execução dos recursos do Fundo Social, e 2) suprime o inciso III do art. 2º da MPV.

* C 0 2 5 9 5 7 3 9 5 0 0



47	Dep. Samuel Viana	REPUBLICANOS	MG	Define nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), que estabelecendo que o CDFS é composto por representantes dos Ministérios da Fazenda, e do Planejamento e Orçamento, do Banco Central, do Tribunal de Contas da União, de da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, indicados pela CMO.
48	Dep. Samuel Viana	REPUBLICANOS	MG	Acrescenta o art. 1º-1 à MPV, que dispõe que Municípios com população inferior a 50.000 habitantes estarão isentos da obrigatoriedade de contrapartida financeira para acessar recursos do FS, desde que destinados a programas prioritários de combate à pobreza e desenvolvimento social.
49	Dep. Reginaldo Lopes	PT	MG	1) Acrescenta o § 5º ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), que dispõe que os projetos e programas sediados nos Estados em que não estão localizados os campos produtores de petróleo e gás referentes a essa lei, terão preferência na seleção da alocação dos recursos do FS; 2) altera o § 4º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que, a participação no FS precederá da seleção pública de entidades com notório conhecimento técnico de gestão, administração, alocação e execução de recursos, projetos e programas nas áreas previstas no artigo 47 desta Lei; e 3) acrescenta o §§ 11 ao art. 47 da Lei nº 9.478/1997, que dispõe que a ANP poderá estabelecer a redução do valor dos royalties, previstos no caput, para um montante correspondente ao mínimo de 2% (dois por cento) nos campos de gás natural sobre a produção do edital de licitação, na produção de petróleo e gás em campos maduros e marginais sobre a produção incremental ou acumulações marginais, caso seja necessário para viabilidade da declaração de comercialidade ou na revisão do plano de desenvolvimento.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 1.291, de 2025, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Dessa forma, no que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.



* CD25957395800*

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que está observada, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória, consideramos que elas atendem os requisitos relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com exceção das Emendas nºs 20, 23 e 26, que versam sobre matéria estranha a que nela está tratada, em violação ao disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional (RCN) nº 01/2002.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Da análise da MPV, observa-se que esta não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesse mesmo sentido, a Exposição de Motivos informa que a medida proposta não gera impacto fiscal adicional, uma vez que os recursos do FS são limitados às regras fiscais vigentes e serão previstos nas Leis Orçamentárias Anuais.

Quanto às emendas apresentadas, verifica-se que:

- a) a emenda de número **20** é incompatível e inadequada orçamentária e financeiramente por implicar em renúncia de receita sem apresentar estimativa de impacto e a correspondente compensação, indo de encontro ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);



* C D 2 5 9 5 7 3 9 5 9 8 0 0 *



- b) a emenda de número **49** é incompatível e inadequada orçamentária e financeiramente por poder resultar em redução de receita sem apresentar a estimativa de impacto, indo de encontro ao disposto no art. 132 da Lei nº 15.080, de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025);
- c) as emendas de números **19, 23, 24, 25, 27, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45 e 48** são incompatíveis e inadequadas por promoverem a vinculação de receitas a despesas, órgãos ou fundos sem a limitação do prazo de cinco anos, contrariando o disposto no art. 137 da LDO 2025; e
- d) as demais emendas não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não havendo implicação orçamentária ou financeira.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que a Medida Provisória nº 1.291, de 2025. Após conversas com representante do Poder Executivo e com lideranças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, consideramos que a referida MPV deverá ser aprovada com alterações, de modo que será apresentado Projeto de Lei de Conversão.

A primeira alteração proposta diz sobre as possibilidades de destinação dos recursos do Fundo Social, no art. 47, da Lei nº 12.351/2010, de modo que esse fundo possa financiar projetos de desenvolvimento da infraestrutura hídrica, da segurança alimentar e nutricional, e da defesa dos direitos e dos interesses dos povos indígenas. Também abrimos a possibilidade de os recursos do FS serem utilizado na gestão do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Fizemos outra alteração, acrescentando o § 5º ao art. 47 supracitado, que assegura que as famílias elegíveis ao Programa Minha Casa,



* C D 2 5 9 5 7 3 9 5 8 0 0 *



Minha Vida estão incluídas nos programas e projetos de habitação de interesse social financiados com recursos do FS, promovendo maior integração entre políticas públicas habitacionais e de financiamento social.

Também fizemos que diz respeito a uma vinculação de caráter regional na aplicação dos recursos, para os anos de 2025 e 2026. Definimos que a aplicação dos recursos do Fundo Social para financiamento de projetos de desenvolvimento da infraestrutura social e da habitação de interesse social deverá observar a seguinte aplicação mínima: 30% dos recursos na região Nordeste, 15% na região Norte, e 10% na região Centro Oeste. Com isso, buscamos assegurar que os recursos sejam alocados prioritariamente nessas regiões, onde se encontram as maiores desigualdades regionais, em comparação com o resto do Brasil.

Também definimos que a União pode destinar recursos do FS para constituir fonte para disponibilização de linhas de financiamento relativas a fundos públicos ou a políticas públicas previstas em lei, desde que os recursos não sejam utilizados, direta ou indiretamente, para concessão de garantias; e que os riscos das operações de créditos não sejam assumidos pela União.

Incorporamos ainda na Lei nº 12.351/2010 a autorização para que a União possa alienar, de forma integral, sua parcela de excedente em óleo proveniente de acordos de individualização da produção de petróleo e gás natural em áreas não contratadas no Pré-Sal ou em áreas estratégicas, mediante licitação na modalidade leilão, pelo acréscimo dos arts. 46-A a 46-D. Essa matéria foi proposta pelo Poder Executivo no âmbito do Projeto de Lei nº 2.632/2025, que foi recebida na casa no dia 28/05/2025, em caráter de urgência.

Acrescentamos ainda o art. 60-A à Lei nº 12.351/2010, que estabelece isenção de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e redução para alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre os atos e as operações decorrentes das transferências de recursos do Fundo Social



* C D 2 5 9 5 7 3 9 5 8 0 0 *



para operações reembolsáveis. Essa medida pode contribuir para a redução do valor das prestações dos financiamentos de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida para a população em geral. Essa isenção deve vigorar de 2026 a 2030, sendo a Casa Civil da Presidência da República o órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação do benefício.

Alteramos ainda a Lei nº 14.620/2023, que trata do Programa Minha Casa Minha Vida. O artigo 5º passa a prever que o Ministro de Estado das Cidades poderá adicionar faixas de renda e atualizar anualmente os valores de renda bruta familiar que definem o enquadramento dos beneficiários. Além disso, foi incluído no artigo 6º o Fundo Social como fonte de recursos do programa, promovendo maior integração entre as políticas habitacional e fiscal.

Promovemos modificação na Lei nº 11.977/2009, para assegurar a cobertura de danos físicos a imóveis contratados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), em situações de emergência ou calamidade pública reconhecidas pela União. A cobertura terá validade de até 120 meses a partir da assinatura do contrato e será restrita ao beneficiário original da operação, não se estendendo a terceiros nem a contratos com desvio de finalidade. Essa medida representa um avanço na proteção habitacional, garantindo estabilidade às famílias em contextos de vulnerabilidade extrema. Ainda na mesma lei, são promovidas alterações no funcionamento do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), permitindo que ele cubra parte do risco em operações de crédito para melhorias habitacionais em áreas urbanas, voltadas a famílias de baixa renda. Estabelece-se que os agentes financeiros que aderirem à cobertura do fundo deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento, podendo ser dispensados em casos específicos. Também se limita a cobrança de comissões e encargos securitários a até 10% da prestação mensal, protegendo o mutuário contra custos excessivos. Essas mudanças ampliam o acesso ao crédito habitacional e incentivam a qualificação das moradias existentes.

Fizemos ainda acréscimo de artigo que estabelece isenção de IRPJ, da CSLL, e redução para alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep



* CD25957395800*



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25957395800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9812602712>

e da Cofins, sobre o fundo gerido nos termos do Decreto nº 12.412/2025 (Fundo Rio Doce). Esse fundo, administrado pelo BNDES, tem objetivo de custear as medidas reparatórias e das medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica e socioambiental relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, integrante do Complexo Minerário de Germano, localizada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, ocorrido em 5 de novembro de 2015, nos termos do acordo judicial com as empresas mineradoras responsabilizadas. A isenção terá vigência de 2026 a 2030, sendo a Casa Civil o órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação do benefício.

A última alteração se refere a inclusão de artigo que estabelece que a Lei Orçamentária Anual da União destinará à educação pública e à saúde, utilizando como fonte recursos do Fundo Social, o equivalente a 5% do montante do respectivo exercício, sem prejuízo da vinculação já prevista na Lei nº 12.858/2013, nos termos de lei específica. A Lei nº 12.858/2013 estabelece no seu art. 2º a destinação de 50% dos recursos do Fundo Social para educação pública, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Além dessa vinculação, serão destinados, adicionalmente, 5% a serem distribuídos para educação pública e para a saúde, a partir da vigência de lei específica, que definirá o percentual que caberá a cada uma dessas áreas, e que deverá ser editada em 120 dias da publicação da Lei de Conversão da MPV. Uma vez editada essa lei específica, a vinculação dos 5% deve vigorar por cinco exercícios financeiros a contar de sua publicação.

Para finalizar, quanto às emendas apresentadas, consideramos que as **Emendas nºs 3, 17, 18, e 31** deverão ser aprovadas, com os devidos ajustes, por se tratarem de matéria de caráter normativo que ampliam a possibilidade de uso dos recursos do Fundo Social, além das hipóteses já definidas no art. 47 da Lei nº 12.351/2010. No que tange às demais emendas, entendemos que elas deverão ser rejeitadas.



* C D 2 5 9 5 7 3 9 5 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259573959800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9812602712>

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, **votamos pelo:**

1. **atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.291, de 2025;**
2. **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, e das Emendas nºs 1 a 19; 21, 22; 24, 25, e 27 a 49; e pela injuridicidade das Emendas nº 20, 23 e 26;**
3. **pela não implicação orçamentária ou financeira em renúncia de receita ou aumento de despesa da União da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, e das Emendas nºs 1 a 18, 21, 22, 26, 28 a 36, 44, 46 e 47, e pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 19, 20, 23, 24, 25, 27, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 48 e 49; e**
4. **quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, e das Emendas nºs 3, 17, 18, e 31, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 4 a 16, 19 a 30, e 32 a 49.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator

2025-7992



* C D 2 5 9 5 7 3 9 5 9 8 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País, autoriza a União a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas;

VIII - da infraestrutura social;

IX - da habitação de interesse social;

X – da infraestrutura hídrica;

XI - da segurança alimentar e nutricional;

XII - da defesa dos direitos e dos interesses dos povos indígenas.

§ 4º Além das hipóteses de que trata o caput deste artigo, é autorizada a destinação de recursos para:

I - a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 47-A desta Lei; e

II – a gestão do Sistema Único de Assistência Social (Suas).



* C D 2 5 9 5 7 3 9 5 9 8 0 0 *



§ 5º Para fins desta Lei, as famílias elegíveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, estão contempladas nos programas e projetos previstos no inciso IX.

§ 6º Dos recursos do Fundo Social destinados aos programas e projetos de que tratam os incisos VIII e XI do caput deste artigo, deverão ser aplicados, no mínimo, 30% (trinta por cento) na região Nordeste, 15% (quinze por cento) na região Norte, e 10% (dez por cento) na região Centro-Oeste.” (NR).

“Art. 58. O FS será administrado pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, ao qual compete:

I - propor a alocação e os órgãos destinatários dos recursos do FS no projeto de lei orçamentária anual, ouvidos os órgãos competentes e observados a destinação prevista no art. 47 desta Lei e o disposto no art. 2º, caput, inciso III, da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e nas regras fiscais vigentes; e

II - publicar o plano anual de aplicação e o relatório anual do FS contendo informações sobre todas as fontes a ele vinculadas e a sua execução orçamentária e financeira, nos termos do regimento interno.

§ 1º Regulamento disporá sobre a composição, as demais competências e o funcionamento do CDFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, fica autorizada a contratação, mediante dispensa de licitação, de instituição financeira oficial federal para dar apoio operacional e gerir os recursos, nos termos do regulamento.

§ 3º A participação no CDFS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

.....
§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades sociais e regionais.” (NR).

“Art. 59-A. A União poderá destinar recursos do FS para constituir fonte para disponibilização de linhas de financiamento relativas a fundos públicos ou a políticas públicas previstas em lei, desde que:

I - os recursos não sejam utilizados, direta ou indiretamente, para concessão de garantias; e

II - os riscos das operações de créditos não sejam assumidos pela União.



§1º Na hipótese deste artigo, caso não haja, na legislação específica, disposições sobre as condições financeiras das linhas de financiamento, caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo Social propor e ao Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aprovar resolução que estabeleça os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FS, a título de administração e risco das operações.

§ 2º Os agentes financeiros apresentarão ao CDFS relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FS.

§3º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.” (NR).

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 46-A Fica a União autorizada a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, de que trata o art. 36 desta Lei, mediante licitação na modalidade leilão.

§ 1º O edital da licitação definirá, entre outras regras, o valor mínimo a ser pago à União pela alienação de que trata o *caput*.

§ 2º Caberá à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA elaborar o edital da licitação e realizar o leilão de que trata o *caput*.

§ 3º O vencedor da licitação de que trata o *caput* se sub-rogará nos direitos e obrigações assumidos pela União nos acordos de individualização de produção a ele transferidos, e nos contratos complementares aos acordos de individualização da produção, nos termos definidos pelo edital da licitação.

§ 4º Realizada a transferência de direitos e obrigações, a União não poderá conceder ou contratar a exploração e a produção da sua parcela de participação na jazida compartilhada durante a vigência dos acordos de individualização da produção.

§ 5º As prerrogativas exclusivas da PPSA, decorrentes de sua condição de representante da União nos acordos de individualização da produção, não serão transferidas aos vencedores da licitação a que se refere o *caput*.

§ 6º Os vencedores da licitação a que se refere o *caput* assumirão direitos e obrigações equivalentes aos dos demais não-operadores das áreas concedidas ou partilhadas



* CD25957395800*



adjacentes, respeitadas as participações definidas nos respectivos acordos de individualização da produção.

Art. 46-B Compete ao Ministério de Minas e Energia, com apoio da PPSA, propor ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, o valor mínimo de que trata o art. 46-A, § 1º, para cada acordo de individualização da produção.

Parágrafo único. O CNPE aprovará o valor mínimo de que trata o caput e os parâmetros técnicos e econômicos da licitação.

Art. 46-C O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério do maior lance ofertado, cujo valor deverá ser pago em parcela única no ato da celebração do contrato de alienação ou, nos termos do edital de licitação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da celebração do contrato de alienação.

§ 1º O contrato de que trata o caput não preverá, em qualquer hipótese, cláusula de garantia ou assunção de risco pela União.

§ 2º A PPSA poderá fornecer aos licitantes os dados de que dispõe relativos a cada área não contratada para que os licitantes estimem a produção que cabe à União nessas áreas, mediante prévia celebração de acordo de confidencialidade.

§ 3º As partes originais dos acordos de individualização da produção deverão fornecer informações e autorizações necessárias para que a PPSA, seus representantes e contratados possam acessar os dados necessários à elaboração de estimativas de produção e custos.

§ 4º O edital de que trata o art. 46-A, § 1º, e o contrato de alienação a ser firmado terão previsão expressa de que não haverá garantia, resarcimento ou assunção de risco pela União em função de a produção se realizar em volumes menores que o estimado.

Art. 46-D Excepcionalmente, o CNPE poderá prever a aplicação do disposto nesta Lei a determinados contratos de partilha de produção, com vistas à alienação do direito à apropriação do excedente em óleo da União, mediante licitação na modalidade leilão.

Parágrafo único. As prerrogativas exclusivas da PPSA, decorrentes de sua condição de representante da União, não serão transferidas aos vencedores da licitação a que se refere o *caput*.

.....

Art. 60-A Os atos e as operações decorrentes das transferências de recursos do Fundo Social para operações



reembolsáveis ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável com recursos do fundo na aplicação desses recursos.

§ 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. É designada a Casa Civil da Presidência da República como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata este artigo.

.....
Art. 65-A Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata o art. 60-A na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do exercício de 2026.

Parágrafo único. A renúncia fiscal prevista no art. 60-A terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.”

Art. 3º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
§ 2º Ato do Ministro de Estado das Cidades poderá adicionar faixas aos incisos I e II do caput e atualizar os valores de renda bruta familiar correspondentes.

§ 3º A atualização de valores a que se refere o § 2º deverá ser realizada anualmente.

Art. 6º

.....
VII-A – Fundo Social (FS), criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

.....” (NR).

Art. 4º A Lei nº 11.977, de 7 de julho 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-C. Em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, será garantida a cobertura de danos físicos ao imóvel contratado com recursos



* CD259573959800*



advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, para reparação dos danos decorrentes do desastre originador da emergência ou calamidade.

§1º A cobertura de que trata o *caput* terá validade por 120 (cento e vinte) meses a contar da data da assinatura do contrato, para contratos vigentes e quitados.

§2º A cobertura de que trata o *caput* aplica-se apenas no caso de acionamento da cobertura pelo beneficiário original da operação, não se estendendo a terceiros.

§3º A cobertura de que trata o *caput* não se aplica aos contratos em que houve o reconhecimento, em procedimento administrativo, de utilização do imóvel para finalidade diversa da definida nesta Lei.

§4º A cobertura de que trata o *caput* estende-se aos contratos a que se referem os incisos I a IV do § 3º do art. 6º-A.”

“Art. 20.

.....

IV - garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de crédito para melhorias habitacionais em áreas urbanas, com mutuários com a renda familiar mensal de que trata as alíneas a e b, inciso I do art. 5º da Lei nº 14.620, de 2023.

.....

§ 1º-A. As contratações realizadas a partir de 1º de junho de 2022 somente poderão contar com as coberturas de que tratam os incisos I, III e IV do *caput* deste artigo para as quais as condições e os limites tenham sido estabelecidos no estatuto do FGhab.

.....

§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGhab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto, podendo ser dispensados nos casos de operações de crédito para melhorias habitacionais.” (NR)

“Art. 24.

.....

§ 2º

II – receber comissão pecuniária, em cada operação, podendo ser dispensada nos casos de operações de crédito para melhorias habitacionais, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigir-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de



* C D 2 5 9 5 7 3 9 5 9 8 0 0 *



caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

.....” (NR).

“Art. 27-A. A garantia de que trata o inciso III e IV do *caput* do art. 20 desta Lei será prestada por meio de condições e de limites a serem estabelecidos no estatuto do FGHab.” (NR).

“Art. 30-A. As coberturas do FGHab serão prestadas às operações de crédito para melhorias habitacionais, conforme Estatuto do Fundo.”

Art. 5º As receitas auferidas pelo Fundo Rio Doce, gerido nos termos do Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025, ficam isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

§ 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O benefício tributário de que trata este artigo tem o objetivo de propiciar a consecução das medidas reparatórias e das medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica e socioambiental relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, integrante do Complexo Minerário de Germano, localizada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, ocorrido em 5 de novembro de 2015, nos termos do disposto no Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025.

§ 3º A renúncia fiscal prevista no *caput* e no § 1º terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.

§ 4º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata este artigo na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do exercício de 2026.



* C D 2 5 9 5 7 3 9 5 9 8 0 0 *



§ 5º É designada a Casa Civil da Presidência da República como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata este artigo.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual da União destinará à educação pública e à saúde, utilizando como fonte recursos do Fundo Social, o equivalente a 5% (cinco por cento) do montante do respectivo exercício, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, nos termos de lei específica.

§ 1º A vinculação prevista no caput terá vigência de cinco exercícios financeiros, contados da data de edição da lei específica.

§ 2º A lei específica a que se refere o caput deverá ser editada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 7º Ficam revogados:

I – na data de publicação desta Lei, os seguintes artigos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

- a) o art. 48;
- b) os arts. 50 a 57;
- c) o art. 59;
- d) o art. 60;

II - a Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator

2025-7992



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259573959800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9812602712>

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ PRIANTE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na 2ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, em 24 de junho de 2025, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Na presente complementação, acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista, alteramos o art. 2º do PLV, que promove alterações à Lei nº 12.351/2010, de modo a acrescentar o CAPÍTULO VI-A (da alienação de direitos e obrigações decorrentes de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas), em que constarão os artigos 46-A a 46-D. Além disso, o art. 46-D teve uma alteração, substituindo a expressão “nesta Lei” por “neste capítulo”. Por fim, fizemos apenas duas alterações de redação, de “edição” para “publicação” no § 1º, e de “editada” para “publicada”, no § 2º, ambos do art. 6º do PLV.

Diante do exposto, **votamos pelo:**

- 1. atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.291, de 2025;**



*

2. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, e das Emendas nºs 1 a 19; 21, 22; 24, 25, e 27 a 49; e pela injuridicidade das Emendas nº 20, 23 e 26;
3. pela não implicação orçamentária ou financeira em renúncia de receita ou aumento de despesa da União da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, e das Emendas nºs 1 a 18, 21, 22, 26, 28 a 36, 44, 46 e 47, e pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 19, 20, 23, 24, 25, 27, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 48 e 49; e
4. quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, e das Emendas nºs 3, 17, 18, e 31, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator

2025-7992



* 00799209652028997000 C D 2569



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256902899700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9812602712>

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País, autoriza a União a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas;

VIII - da infraestrutura social;

IX - da habitação de interesse social;

X – da infraestrutura hídrica;

XI - da segurança alimentar e nutricional;

XII - da defesa dos direitos e dos interesses dos povos indígenas.

§ 4º Além das hipóteses de que trata o caput deste artigo, é autorizada a destinação de recursos para:

I - a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 47-A desta Lei; e

II – a gestão do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

* C D 2 5 6 9 0 2 8 9 9 7 0 0



§ 5º Para fins desta Lei, as famílias elegíveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, estão contempladas nos programas e projetos previstos no inciso IX.

§ 6º Dos recursos do Fundo Social destinados aos programas e projetos de que tratam os incisos VIII e XI do caput deste artigo, deverão ser aplicados, no mínimo, 30% (trinta por cento) na região Nordeste, 15% (quinze por cento) na região Norte, e 10% (dez por cento) na região Centro-Oeste.” (NR).

“Art. 58. O FS será administrado pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, ao qual compete:

I - propor a alocação e os órgãos destinatários dos recursos do FS no projeto de lei orçamentária anual, ouvidos os órgãos competentes e observados a destinação prevista no art. 47 desta Lei e o disposto no art. 2º, caput, inciso III, da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e nas regras fiscais vigentes; e

II - publicar o plano anual de aplicação e o relatório anual do FS contendo informações sobre todas as fontes a ele vinculadas e a sua execução orçamentária e financeira, nos termos do regimento interno.

§ 1º Regulamento disporá sobre a composição, as demais competências e o funcionamento do CDFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, fica autorizada a contratação, mediante dispensa de licitação, de instituição financeira oficial federal para dar apoio operacional e gerir os recursos, nos termos do regulamento.

§ 3º A participação no CDFS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

.....
§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades sociais e regionais.” (NR).

“Art. 59-A. A União poderá destinar recursos do FS para constituir fonte para disponibilização de linhas de financiamento relativas a fundos públicos ou a políticas públicas previstas em lei, desde que:

I - os recursos não sejam utilizados, direta ou indiretamente, para concessão de garantias; e

II - os riscos das operações de créditos não sejam assumidos pela União.



§1º Na hipótese deste artigo, caso não haja, na legislação específica, disposições sobre as condições financeiras das linhas de financiamento, caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo Social propor e ao Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aprovar resolução que estabeleça os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FS, a título de administração e risco das operações.

§ 2º Os agentes financeiros apresentarão ao CDFS relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FS.

§3º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.” (NR).

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“CAPÍTULO VI-A
DA ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES
DECORRENTES DE ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA
PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONCEDIDAS OU NÃO
PARTILHADAS NA ÁREA DO PRÉ-SAL E EM ÁREAS
ESTRATÉGICAS

Art. 46-A Fica a União autorizada a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, de que trata o art. 36 desta Lei, mediante licitação na modalidade leilão.

§ 1º O edital da licitação definirá, entre outras regras, o valor mínimo a ser pago à União pela alienação de que trata o *caput*.

§ 2º Caberá à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA elaborar o edital da licitação e realizar o leilão de que trata o *caput*.

§ 3º O vencedor da licitação de que trata o *caput* se sub-rogará nos direitos e obrigações assumidos pela União nos acordos de individualização de produção a ele transferidos, e nos contratos complementares aos acordos de individualização da produção, nos termos definidos pelo edital da licitação.

§ 4º Realizada a transferência de direitos e obrigações, a União não poderá conceder ou contratar a exploração e a produção da sua parcela de participação na jazida compartilhada durante a vigência dos acordos de individualização da produção.

* CD256902899700
* CD256902899700



§ 5º As prerrogativas exclusivas da PPSA, decorrentes de sua condição de representante da União nos acordos de individualização da produção, não serão transferidas aos vencedores da licitação a que se refere o caput.

§ 6º Os vencedores da licitação a que se refere o caput assumirão direitos e obrigações equivalentes aos dos demais não-operadores das áreas concedidas ou partilhadas adjacentes, respeitadas as participações definidas nos respectivos acordos de individualização da produção.

Art. 46-B Compete ao Ministério de Minas e Energia, com apoio da PPSA, propor ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, o valor mínimo de que trata o art. 46-A, § 1º, para cada acordo de individualização da produção.

Parágrafo único. O CNPE aprovará o valor mínimo de que trata o caput e os parâmetros técnicos e econômicos da licitação.

Art. 46-C O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério do maior lance ofertado, cujo valor deverá ser pago em parcela única no ato da celebração do contrato de alienação ou, nos termos do edital de licitação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da celebração do contrato de alienação.

§ 1º O contrato de que trata o caput não preverá, em qualquer hipótese, cláusula de garantia ou assunção de risco pela União.

§ 2º A PPSA poderá fornecer aos licitantes os dados de que dispõe relativos a cada área não contratada para que os licitantes estimem a produção que cabe à União nessas áreas, mediante prévia celebração de acordo de confidencialidade.

§ 3º As partes originais dos acordos de individualização da produção deverão fornecer informações e autorizações necessárias para que a PPSA, seus representantes e contratados possam acessar os dados necessários à elaboração de estimativas de produção e custos.

§ 4º O edital de que trata o art. 46-A, § 1º, e o contrato de alienação a ser firmado terão previsão expressa de que não haverá garantia, resarcimento ou assunção de risco pela União em função de a produção se realizar em volumes menores que o estimado.

Art. 46-D Excepcionalmente, o CNPE poderá prever a aplicação do disposto neste capítulo a determinados contratos de partilha de produção, com vistas à alienação do direito à apropriação do excedente em óleo da União, mediante licitação na modalidade leilão.

* C D 2 5 6 9 0 2 8 9 9 7 0 0



Parágrafo único. As prerrogativas exclusivas da PPSA, decorrentes de sua condição de representante da União, não serão transferidas aos vencedores da licitação a que se refere o *caput*.

Art. 60-A Os atos e as operações decorrentes das transferências de recursos do Fundo Social para operações reembolsáveis ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável com recursos do fundo na aplicação desses recursos.

§ 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. É designada a Casa Civil da Presidência da República como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata este artigo.

Art. 65-A Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata o art. 60-A na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do exercício de 2026.

Parágrafo único. A renúncia fiscal prevista no art. 60-A terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.”

Art. 3º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 2º Ato do Ministro de Estado das Cidades poderá adicionar faixas aos incisos I e II do *caput* e atualizar os valores de renda bruta familiar correspondentes.

§ 3º A atualização de valores a que se refere o § 2º deverá ser realizada anualmente.

Art. 6º

VII-A – Fundo Social (FS), criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.



* c d 2 5 6 9 0 2 8 9 9 7 0 0 *



....." (NR).

Art. 4º A Lei nº 11.977, de 7 de julho 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-C. Em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, será garantida a cobertura de danos físicos ao imóvel contratado com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, para reparação dos danos decorrentes do desastre originador da emergência ou calamidade.

§1º A cobertura de que trata o *caput* terá validade por 120 (cento e vinte) meses a contar da data da assinatura do contrato, para contratos vigentes e quitados.

§2º A cobertura de que trata o *caput* aplica-se apenas no caso de acionamento da cobertura pelo beneficiário original da operação, não se estendendo a terceiros.

§3º A cobertura de que trata o *caput* não se aplica aos contratos em que houve o reconhecimento, em procedimento administrativo, de utilização do imóvel para finalidade diversa da definida nesta Lei.

§4º A cobertura de que trata o *caput* estende-se aos contratos a que se referem os incisos I a IV do § 3º do art. 6º-A."

"Art. 20.

IV - garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de crédito para melhorias habitacionais em áreas urbanas, com mutuários com a renda familiar mensal de que trata as alíneas a e b, inciso I do art. 5º da Lei nº 14.620, de 2023.

§ 1º-A. As contratações realizadas a partir de 1º de junho de 2022 somente poderão contar com as coberturas de que tratam os incisos I, III e IV do *caput* deste artigo para as quais as condições e os limites tenham sido estabelecidos no estatuto do FGHab.

§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto, podendo ser dispensados nos casos de operações de crédito para melhorias habitacionais." (NR)

"Art. 24.....

* C D 2 5 6 9 0 2 8 9 9 7 0 0



.....
§ 2º

II – receber comissão pecuniária, em cada operação, podendo ser dispensada nos casos de operações de crédito para melhorias habitacionais, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

....." (NR).

"Art. 27-A. A garantia de que trata o inciso III e IV do *caput* do art. 20 desta Lei será prestada por meio de condições e de limites a serem estabelecidos no estatuto do FGHab." (NR).

"Art. 30-A. As coberturas do FGHab serão prestadas às operações de crédito para melhorias habitacionais, conforme Estatuto do Fundo."

Art. 5º As receitas auferidas pelo Fundo Rio Doce, gerido nos termos do Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025, ficam isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

§ 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O benefício tributário de que trata este artigo tem o objetivo de propiciar a consecução das medidas reparatórias e das medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica e socioambiental relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, integrante do Complexo Minerário de Germano, localizada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, ocorrido em 5 de novembro de 2015, nos termos do disposto no Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025.

§ 3º A renúncia fiscal prevista no *caput* e no § 1º terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.



* C D 2 5 6 9 0 2 8 9 9 7 0 0



§ 4º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata este artigo na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do exercício de 2026.

§ 5º É designada a Casa Civil da Presidência da República como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata este artigo.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual da União destinará à educação pública e à saúde, utilizando como fonte recursos do Fundo Social, o equivalente a 5% (cinco por cento) do montante do respectivo exercício, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, nos termos de lei específica.

§ 1º A vinculação prevista no caput terá vigência de cinco exercícios financeiros, contados da data de publicação da lei específica.

§ 2º A lei específica a que se refere o caput deverá ser publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 7º Ficam revogados:

I – na data de publicação desta Lei, os seguintes artigos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

- a) o art. 48;
- b) os arts. 50 a 57;
- c) o art. 59;
- d) o art. 60;

II - a Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ PRIANTE



Relator

2025-7992



* C D 2 5 6 9 0 2 8 9 9 7 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

174

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256902899700>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9812602712>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Pimentel

DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1291/2025)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1291, DE 2025, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DO DEPUTADO JOSÉ PRIANTE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025, E DAS EMENDAS NºS 1 A 19, 21, 22, 24, 25, E 27 A 49; E PELA INJURIDICIDADE DAS EMENDAS Nº 20, 23 E 26; PELA NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA EM RENÚNCIA DE RECEITA OU AUMENTO DE DESPESA DA UNIÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025, E DAS EMENDAS NºS 1 A 18, 21, 22, 26, 28 A 36, 44, 46 E 47, E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS EMENDAS NºS 19, 20, 23, 24, 25, 27, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 48 E 49; E QUANTO AO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025, E DAS EMENDAS NºS 3, 17, 18, E 31, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO, E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS.

24 de junho de 2025

Senadora Professora Dorinha Seabra

**Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1291, de
2025**



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº2, DE 2025 (PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1291, DE 2025)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País, autoriza a União a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....
VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas;

VIII - da infraestrutura social;

IX - da habitação de interesse social;

X – da infraestrutura hídrica;

XI - da segurança alimentar e nutricional;

XII - da defesa dos direitos e dos interesses dos povos indígenas.

.....
§ 4º Além das hipóteses de que trata o caput deste artigo, é autorizada a destinação de recursos para:

I - a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 47-A desta Lei; e

II – a gestão do Sistema Único de Assistência Social (Suas).



§ 5º Para fins desta Lei, as famílias elegíveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, estão contempladas nos programas e projetos previstos no inciso IX.

§ 6º Dos recursos do Fundo Social destinados aos programas e projetos de que tratam os incisos VIII e XI do caput deste artigo, deverão ser aplicados, no mínimo, 30% (trinta por cento) na região Nordeste, 15% (quinze por cento) na região Norte, e 10% (dez por cento) na região Centro-Oeste.” (NR).

“Art. 58. O FS será administrado pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, ao qual compete:

I - propor a alocação e os órgãos destinatários dos recursos do FS no projeto de lei orçamentária anual, ouvidos os órgãos competentes e observados a destinação prevista no art. 47 desta Lei e o disposto no art. 2º, caput, inciso III, da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e nas regras fiscais vigentes; e

II - publicar o plano anual de aplicação e o relatório anual do FS contendo informações sobre todas as fontes a ele vinculadas e a sua execução orçamentária e financeira, nos termos do regimento interno.

§ 1º Regulamento disporá sobre a composição, as demais competências e o funcionamento do CDFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, fica autorizada a contratação, mediante dispensa de licitação, de instituição financeira oficial federal para dar apoio operacional e gerir os recursos, nos termos do regulamento.

§ 3º A participação no CDFS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

.....

§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades sociais e regionais.” (NR).

“Art. 59-A. A União poderá destinar recursos do FS para constituir fonte para disponibilização de linhas de financiamento relativas a fundos públicos ou a políticas públicas previstas em lei, desde que:

I - os recursos não sejam utilizados, direta ou indiretamente, para concessão de garantias; e

II - os riscos das operações de créditos não sejam assumidos pela União.



§1º Na hipótese deste artigo, caso não haja, na legislação específica, disposições sobre as condições financeiras das linhas de financiamento, caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo Social propor e ao Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aprovar resolução que estabeleça os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FS, a título de administração e risco das operações.

§ 2º Os agentes financeiros apresentarão ao CDFS relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FS.

§3º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.” (NR).

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“CAPÍTULO VI-A
DA ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES
DECORRENTES DE ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA
PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONCEDIDAS OU NÃO
PARTILHADAS NA ÁREA DO PRÉ-SAL E EM ÁREAS
ESTRATÉGICAS

Art. 46-A Fica a União autorizada a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, de que trata o art. 36 desta Lei, mediante licitação na modalidade leilão.

§ 1º O edital da licitação definirá, entre outras regras, o valor mínimo a ser pago à União pela alienação de que trata o *caput*.

§ 2º Caberá à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA elaborar o edital da licitação e realizar o leilão de que trata o *caput*.

§ 3º O vencedor da licitação de que trata o *caput* se sub-rogará nos direitos e obrigações assumidos pela União nos acordos de individualização de produção a ele transferidos, e nos contratos complementares aos acordos de individualização da produção, nos termos definidos pelo edital da licitação.

§ 4º Realizada a transferência de direitos e obrigações, a União não poderá conceder ou contratar a exploração e a produção da sua parcela de participação na jazida compartilhada durante a vigência dos acordos de individualização da produção.



§ 5º As prerrogativas exclusivas da PPSA, decorrentes de sua condição de representante da União nos acordos de individualização da produção, não serão transferidas aos vencedores da licitação a que se refere o caput.

§ 6º Os vencedores da licitação a que se refere o caput assumirão direitos e obrigações equivalentes aos dos demais não-operadores das áreas concedidas ou partilhadas adjacentes, respeitadas as participações definidas nos respectivos acordos de individualização da produção.

Art. 46-B Compete ao Ministério de Minas e Energia, com apoio da PPSA, propor ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, o valor mínimo de que trata o art. 46-A, § 1º, para cada acordo de individualização da produção.

Parágrafo único. O CNPE aprovará o valor mínimo de que trata o caput e os parâmetros técnicos e econômicos da licitação.

Art. 46-C O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério do maior lance ofertado, cujo valor deverá ser pago em parcela única no ato da celebração do contrato de alienação ou, nos termos do edital de licitação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da celebração do contrato de alienação.

§ 1º O contrato de que trata o caput não preverá, em qualquer hipótese, cláusula de garantia ou assunção de risco pela União.

§ 2º A PPSA poderá fornecer aos licitantes os dados de que dispõe relativos a cada área não contratada para que os licitantes estimem a produção que cabe à União nessas áreas, mediante prévia celebração de acordo de confidencialidade.

§ 3º As partes originais dos acordos de individualização da produção deverão fornecer informações e autorizações necessárias para que a PPSA, seus representantes e contratados possam acessar os dados necessários à elaboração de estimativas de produção e custos.

§ 4º O edital de que trata o art. 46-A, § 1º, e o contrato de alienação a ser firmado terão previsão expressa de que não haverá garantia, resarcimento ou assunção de risco pela União em função de a produção se realizar em volumes menores que o estimado.

Art. 46-D Excepcionalmente, o CNPE poderá prever a aplicação do disposto neste capítulo a determinados contratos de partilha de produção, com vistas à alienação do direito à apropriação do excedente em óleo da União, mediante licitação na modalidade leilão.

Parágrafo único. As prerrogativas exclusivas da PPSA, decorrentes de sua condição de representante da União, não



serão transferidas aos vencedores da licitação a que se refere o *caput*.

.....

Art. 60-A Os atos e as operações decorrentes das transferências de recursos do Fundo Social para operações reembolsáveis ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável com recursos do fundo na aplicação desses recursos.

§ 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. É designada a Casa Civil da Presidência da República como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata este artigo.

.....

Art. 65-A Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata o art. 60-A na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do exercício de 2026.

Parágrafo único. A renúncia fiscal prevista no art. 60-A terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.”

Art. 3º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 2º Ato do Ministro de Estado das Cidades poderá adicionar faixas aos incisos I e II do *caput* e atualizar os valores de renda bruta familiar correspondentes.

§ 3º A atualização de valores a que se refere o § 2º deverá ser realizada anualmente.

Art. 6º

.....

VII-A – Fundo Social (FS), criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

.....” (NR).

Art. 4º A Lei nº 11.977, de 7 de julho 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-C. Em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, será garantida a cobertura de danos físicos ao imóvel contratado com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, para reparação dos danos decorrentes do desastre originador da emergência ou calamidade.

§1º A cobertura de que trata o *caput* terá validade por 120 (cento e vinte) meses a contar da data da assinatura do contrato, para contratos vigentes e quitados.

§2º A cobertura de que trata o *caput* aplica-se apenas no caso de acionamento da cobertura pelo beneficiário original da operação, não se estendendo a terceiros.

§3º A cobertura de que trata o *caput* não se aplica aos contratos em que houve o reconhecimento, em procedimento administrativo, de utilização do imóvel para finalidade diversa da definida nesta Lei.

§4º A cobertura de que trata o *caput* estende-se aos contratos a que se referem os incisos I a IV do § 3º do art. 6º-A.”

“Art. 20.
.....

IV - garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de crédito para melhorias habitacionais em áreas urbanas, com mutuários com a renda familiar mensal de que trata as alíneas a e b, inciso I do art. 5º da Lei nº 14.620, de 2023.
.....

§ 1º-A. As contratações realizadas a partir de 1º de junho de 2022 somente poderão contar com as coberturas de que tratam os incisos I, III e IV do *caput* deste artigo para as quais as condições e os limites tenham sido estabelecidos no estatuto do FGhab.

.....
§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGhab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto, podendo ser dispensados nos casos de operações de crédito para melhorias habitacionais.” (NR)

“Art. 24.
.....

§ 2º



II – receber comissão pecuniária, em cada operação, podendo ser dispensada nos casos de operações de crédito para melhorias habitacionais, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigir-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

.....” (NR).

“Art. 27-A. A garantia de que trata o inciso III e IV do *caput* do art. 20 desta Lei será prestada por meio de condições e de limites a serem estabelecidos no estatuto do FGHab.” (NR).

“Art. 30-A. As coberturas do FGHab serão prestadas às operações de crédito para melhorias habitacionais, conforme Estatuto do Fundo.”

Art. 5º As receitas auferidas pelo Fundo Rio Doce, gerido nos termos do Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025, ficam isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

§ 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O benefício tributário de que trata este artigo tem o objetivo de propiciar a consecução das medidas reparatórias e das medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica e socioambiental relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, integrante do Complexo Minerário de Germano, localizada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, ocorrido em 5 de novembro de 2015, nos termos do disposto no Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025.

§ 3º A renúncia fiscal prevista no *caput* e no § 1º terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.



§ 4º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata este artigo na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do exercício de 2026.

§ 5º É designada a Casa Civil da Presidência da República como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata este artigo.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual da União destinará à educação pública e à saúde, utilizando como fonte recursos do Fundo Social, o equivalente a 5% (cinco por cento) do montante do respectivo exercício, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, nos termos de lei específica.

§ 1º A vinculação prevista no caput terá vigência de cinco exercícios financeiros, contados da data de publicação da lei específica.

§ 2º A lei específica a que se refere o caput deverá ser publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 7º Ficam revogados:

I – na data de publicação desta Lei, os seguintes artigos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

- a) o art. 48;
- b) os arts. 50 a 57;
- c) o art. 59;
- d) o art. 60;

II - a Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA
Presidente da Comissão

